

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**A COEXISTÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE
SINDICAL E DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO NO
SISTEMA SINDICAL BRASILEIRO: (DES)
EQUILÍBRIO**

MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

PATRÍCIA DOLMAZE BUCHMANN

**Santa Maria, RS, Brasil
2012**

**A COEXISTÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE
SINDICAL E DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO NO
SISTEMA SINDICAL BRASILEIRO: (DES)
EQUILÍBRIO**

por

PATRÍCIA DOLMAZE BUCHMANN

Monografia apresentada ao Curso de graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para a obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientador: Prof. Me. Paulo Ricardo Inhaquite da Costa

**Santa Maria, RS, Brasil
2012**

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Monografia de Graduação

**A COEXISTÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE
SINDICAL E DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO NO
SISTEMA SINDICAL BRASILEIRO: (DES)
EQUILÍBRIO**

elaborada por
Patrícia Dolmaze Buchmann

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Ms. Paulo Ricardo Inhaquite da Costa
(Presidente/Orientador)

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo
(Universidade Federal de Santa Maria)

Prof. Dr. Rafael Santos de Oliveira
(Universidade Federal de Santa Maria)

Santa Maria, 14 de dezembro de 2012.

RESUMO

Monografia de Graduação
Curso de Direito
Universidade Federal de Santa Maria

A COEXISTÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE SINDICAL E DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO NO SISTEMA SINDICAL BRASILEIRO: (DES) EQUILÍBRIO

AUTORA: PATRÍCIA DOLMAZE BUCHMANN

ORIENTADOR: PAULO RICARDO INHAQUITE DA COSTA

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 14 de dezembro de 2012.

A Constituição Federal de 1988 trouxe novas diretrizes para o movimento sindical no Brasil. Inspirado pelo espírito de liberdade que se desenvolveu no país durante a reabertura democrática, o legislador constituinte assegurou ser livre a associação profissional e sindical no país, proibindo ao Poder Público a interferência e a intervenção nos sindicatos, preceito que ficou conhecido como Princípio da Liberdade de Associação.

Todavia, apesar deste grande avanço, manteve a previsão do Princípio da Unicidade Sindical, característico do regime ditatorial de governo, que veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa da mesma categoria profissional ou econômica em uma base territorial coincidente.

Diante da convivência destes dois preceitos de matriz e origens opostas, o modelo sindical brasileiro é alvo de constantes críticas por parte da doutrina, estando em desacordo, ainda, com o ideal proposto pela Organização Internacional do Trabalho - OIT-.

Neste sentido, utilizando-se do método dedutivo, a presente pesquisa buscou inicialmente trazer um panorama geral acerca do sindicalismo no mundo, culminando na avaliação do sistema sindical brasileiro, especificamente a partir coexistência dos Princípios da Liberdade de Associação e da Unicidade Sindical, trazendo um panorama das discussões a respeito do assunto, e apresentando, também, as perspectivas de sua alteração, a partir da apresentação da Proposta de Emenda Constitucional nº 369/2005.

A partir dessa análise, foi possível compreender que o modelo sindical brasileiro mostra-se contraditório e instável, eis que não se define entre a concessão de liberdade e o controle do sindicato por parte do Estado, razão pela qual se acredita ser necessária a discussão da temática, para que se possa promover uma reforma que adequue o sistema sindical adotado pelo Brasil à realidade social atualmente vigente no país.

Palavras-chave: liberdade de associação; unicidade Sindical; modelo sindical brasileiro; princípios sindicais.

ABSTRACT

Graduation Monograph
Law School
Federal University of Santa Maria

THE COEXISTENCE OF THE PRINCIPLES OF TRADE UNION UNITY AND FREEDOM OF ASSOCIATION IN BRAZILIAN LABOR SYSTEM: (UN) BALANCE

AUTHOR: PATRÍCIA DOLMAZE BUCHMANN

ADVISER: PAULO RICARDO INHAQUITE DA COSTA

Date and Place of the Defense: Santa Maria, December 14, 2012.

The Federal Constitution of 1988 brought new guidelines for the union movement in Brazil. Inspired by the spirit of freedom that developed in the country during the reopening of democracy, the constituent legislator be assured a free professional association and trade union in the country, prohibiting the Government interference and intervention in the unions, precept which became known as Principle of Freedom of Association.

However, despite this great progress, kept the weather Principle of Trade Union Unity, characteristic of the dictatorship government, which prohibits the creation of more than one trade union organization at any level, representing the same economic or professional category in a territorial basis conterminous.

Given the coexistence of these two precepts matrix and opposite origins, the Brazilian union model is the target of constant criticism of the doctrine, being in disagreement, even with ideal proposed by the International Labour Organization-ILO.

In this sense, using the deductive method, this research initially sought to bring about an overview of trade unionism in the world, culminating in the evaluation system Brazilian union, specifically from coexistence of Principles on Freedom of Association and Trade Union Unity, bringing an overview of the discussions on the subject, and shows some prospects for its amendment, from the presentation of the Proposed Constitutional Amendment n°. 369/2005.

From this analysis, it was possible to understand that the union model brazilian shows up contradictory and unstable, behold, is not defined between the granting of freedom and control of the union by the state, why is believed to be necessary to discuss the issue , so you can promote a reform that suits the union system adopted by Brazil to social reality currently prevailing in the country.

Key words: association liberty, union oneness, brazilian union model, union principles.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 GÊNESE E EVOLUÇÃO DO MOVIMENTO SINDICAL	08
1.1 Conceito e natureza jurídica dos sindicatos	08
1.2 Histórico do surgimento do movimento sindical no mundo	13
1.3 O desenvolvimento do sindicalismo no Brasil	19
2 O MODELO SINDICAL IMPLEMENTADO NO BRASIL PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	23
2.1 Panorama geral da estrutura sindical brasileira após 1988	23
2.2 A matriz principiológica do sindicalismo brasileiro	27
2.2.1 O princípio da Liberdade de Associação no plano sindical	30
2.2.2 O princípio da Unicidade Sindical	33
2.3 Críticas ao modelo sindical implementado pela Constituição Federal de 1988 no Brasil e novas perspectivas a partir do surgimento da Proposta de Emenda Constitucional nº 369/2005	40
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

O estudo do Direito Sindical, como parte integrante do Direito do Trabalho, mostra-se essencial à compreensão da tutela dos direitos coletivos na seara laboral.

A estrutura das entidades sindicais envolve, em sua complexidade, a compreensão acerca de aspectos sociológicos, econômicos e políticos, os quais refletem de forma constante e contundente no âmbito jurídico, e vice-versa, na medida em que estas dimensões se integram no processo de formação e de interpretação da norma jurídica.

Tem-se, portanto, que a estruturação do movimento sindical no âmbito de um Estado organizado é ao mesmo tempo fruto e fonte da formação de relações sociais e de evolução das próprias relações de trabalho, o que justifica a variedade e importância das discussões acerca da temática entre os estudiosos do Direito.

Dentre inúmeras questões que provocam polêmica no estudo da matéria no Brasil, discussão bastante controversa envolve a matriz principiológica constitucional do Direito Sindical, mais especificamente no que se refere à coexistência dos princípios da Liberdade de Associação e da Unicidade Sindical na base estrutural definida pelo Artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

Tem-se, de um lado, a determinação de que é livre a associação profissional ou sindical, e, de outro, uma limitação a esta liberdade, uma vez que o indivíduo é livre apenas para associar-se ao sindicato representante da categoria, que, por determinação de lei, deverá ser único em uma determinada base territorial. De regra, não é possível a criação de outro sindicato nas mesmas condições, dada a limitação da unicidade sindical, razão pela qual a liberdade de associação fica restrita a uma única opção: o sindicato já existente.

A discussão acerca dessa aparente contradição principiológica ganha relevo na medida em que não abre o legislador constitucional espaço para a discussão acerca da efetividade deste sindicato único na defesa dos interesses categoria que representa, estando o sistema sindical brasileiro edificado em uma base de caráter formal, formada pelos conceitos de categoria e de base territorial, para a definição da entidade sindical que deverá ser legitimada em sua área e âmbito de atuação.

Com o objetivo de avaliar o equilíbrio e a efetividade do modelo sindical atualmente vigente no Brasil, a presente pesquisa se dedicará, no primeiro capítulo, ao estudo do

surgimento do movimento sindical, a partir da conceituação dos sindicatos e da apresentação de uma retrospectiva histórica acerca de seu desenvolvimento no mundo e no Brasil.

No segundo capítulo, será traçado uma panorama do sistema sindical brasileiro implementado pela Carta Magna de 1988, com o que será analisada a matriz principiológica constitucional do Direito Sindical no país e, em específico, a definição dos Princípios da Liberdade de Associação e da Unicidade Sindical, confrontando-os, finalmente, em uma análise crítica do sindicalismo brasileiro e das perspectivas de sua conformação futura, a partir da apresentação da Proposta de Emenda Constitucional nº 369/2005.

Para tanto, será utilizado o método dedutivo, uma vez que se partirá da análise de premissas gerais acerca do surgimento do sindicalismo e dos princípios que orientam o seu tratamento no ordenamento jurídico brasileiro, culminando na avaliação de uma questão particularizada, relativa à crítica do modelo sindical formado a partir convivência dos Princípios da Liberdade e Associação e Unicidade Sindical no plano constitucional pátrio.

Serão utilizados, ademais, os métodos de procedimento histórico e monográfico, sendo que o primeiro atenderá ao intuito de compreender a essência do modelo sindical brasileiro, a partir de uma análise de sua evolução desde as origens até a sua estruturação contemporânea, delineada na Constituição Federal da República de 1988, e o segundo será utilizado com o objetivo de realizar um estudo aprofundado sobre as entidades sindicais, a partir da compreensão dos elementos que lhe compõem e da sua conformação no ordenamento jurídico brasileiro, à luz dos princípios, das disposições constitucionais e do entendimento da doutrina.

Em fecho, não se poderia deixar de destacar a relevância da realização de um estudo aprofundado acerca da estrutura sindical no Brasil, essencial à compreensão das mazelas e acertos do sistema, bem como para a conseqüente busca de um modelo sindical mais harmônico e adequado à realidade brasileira, uma vez que a evolução do movimento sindical tem vínculo direto com o próprio desenvolvimento das relações de trabalho e, em seu próprio fim, com a evolução das relações sociais no Brasil.

1 GÊNESE E EVOLUÇÃO DO MOVIMENTO SINDICAL

O movimento sindical brasileiro, como se apresenta atualmente, é resultado das peculiaridades próprias da história da utilização da força de trabalho no país, permeada pelas lutas sociais que fizeram do direito de associação um dos pilares da Constituição da República Federativa do Brasil.

Há que sobrelevar, todavia, que o sindicalismo não surge ineditamente na realidade brasileira; possui, ainda que em essência, raízes tão profundas quanto às das primeiras organizações sociais humanas, tendo como fundamento primordial a necessidade do homem em agregar-se ao semelhante, sempre buscando somar forças em prol de objetivos comuns.

Desta feita, para que se possa compreender a estrutura atual do sindicalismo no Brasil, e assim adentrar a crítica do modelo adotado no país, é preciso conhecer a origem do próprio movimento sindical em si, assimilando as bases que sustentam o seu surgimento e acompanhando as fases de sua evolução no decorrer dos séculos.

Assim, ao longo deste capítulo se realizará um breve estudo acerca da temática, trazendo, primeiramente, breves considerações acerca do conceito e da natureza jurídica dos sindicatos, tendo como especial enfoque a realidade do instituto no cenário brasileiro.

Em um segundo momento, será feito um estudo acerca da gênese e evolução do movimento sindical no mundo, bem como, após, se traçará um panorama de suas primeiras manifestações no Brasil, de modo a acompanhar o amadurecimento do movimento até a caracterização do sistema atualmente previsto na Carta Constitucional de 1988.

1.1 Conceito e natureza jurídica dos sindicatos

A conceituação de um instituto jurídico é uma das tarefas mais complexas que enfrenta o estudioso da ciência do Direito, sendo necessário compreender, inicialmente, que nenhuma definição tem o condão de se mostrar como absoluta e universal, eis que a realidade em que está inserido o objeto do conceito frequentemente pode alterar a sua compreensão.

Tem-se, assim, que o termo ‘sindicato’, juridicamente, pode dizer respeito a institutos diametralmente diversos, dependendo do ordenamento jurídico à luz do qual está sendo posto sob análise. Apenas a título exemplificativo desta premissa, cita-se a divergência de entendimento do instituto na União Soviética, em que o sindicato é tido como um órgão interno do próprio Estado, por este regido e que atua a seu serviço, e na França, em que o ideal liberal lhe reconhece como uma organização privada, que busca lutar pelo trabalhador,

afastando-se do comando estatal tanto quanto possível em busca de idoneidade no exercício de suas atividades.

Maurício Godinho Delgado, conceituando objetivamente o sindicato, afirma que:

O sindicato é uma associação coletiva, de natureza privada, voltada à defesa e incremento de interesses coletivos profissionais e materiais de trabalhadores, sejam subordinados ou autônomos, e de empregadores.

[...] distancia-se, porém, das demais associações por ser necessariamente entidade coletiva, e não simples agrupamento permanente de duas ou de algumas pessoas. Distancia-se mais ainda das outras associações por seus objetivos essenciais estarem concentrados na defesa e incremento de interesses coletivos profissionais e econômicos de trabalhadores assalariados (principalmente estes, na história do sindicalismo), mas também outros trabalhadores subordinados, a par de profissionais autônomos, além dos próprios empregadores.¹

José Carlos Arouca, por sua vez, trabalha a origem do vocábulo, lecionando que:

A palavra sindicato tem origem latina, *syndicus*, designando o encarregado de tutelar o direito ou os interesses de uma comunidade ou sociedade. Para outros, vem do grego *sundinké*, síndico, traduzido por justiça comunitária ou idéia de administração e atenção a uma comunidade².

Já Wilson Campos de Souza Batalha Batalha, analisando o sindicato dentro do âmbito processual, afirma que:

O sindicato é a pessoa jurídica de direito privado a que se confere legitimidade de substituição processual dos interesses coletivos das categorias econômicas (empresas) ou profissionais (empregados) e, nos termos da lei, substituição processual dos interesses individuais dos integrantes das mesmas categorias³.

Os ensinamentos da doutrina necessitam, ainda, ser complementados pela construção da definição das entidades sindicais a partir do Direito Positivo, onde se encontram as particularidades do instituto, adaptadas à realidade de cada Estado, trazendo os verdadeiros limites para a sua conceituação.

Tendo em vista o foco do presente estudo monográfico, esta análise será realizada tendo como fonte o ordenamento jurídico brasileiro, de modo que se possa compreender o conceito das entidades sindicais no país.

¹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2007, p. 1350.

² AROUCA, José Carlos. **Curso Básico de Direito Sindical**. São Paulo, LTR, 2006, p.13.

³ BATALHA, Wilson de Souza Campos apud BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direito Sindical: análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do direito comparado e da doutrina da OIT – Proposta de Inserção da Comissão de Empresa**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2009, p. 27.

Esta avaliação, para que possa ser realizada de forma válida e isenta de vícios de constitucionalidade, deve ter como base o exame do conceito de sindicato inscrito na Constituição Federal, lei fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, percorrendo o caminho do topo até a base da pirâmide hierárquica legal no processo interpretativo, com o estudo das normas infraconstitucionais.

Ao estabelecer os direitos sociais, a Constituição Federal utiliza o vocábulo sindicato pela primeira vez em seu artigo 8º, sem, contudo, definir objetivamente seu significado, dispondo apenas sobre suas diretrizes principais, traçando, assim, uma moldura para sua conceituação. Prevê, em suma, a liberdade de associação profissional ou sindical, estabelecendo limites para a mesma, como o sindicato único para a categoria em uma mesma base territorial, bem como as funções e prerrogativas sindicais, como a obrigatoriedade de participação em negociações coletivas de trabalho e previsão de contribuição sindical com desconto em folha para custeio do sistema confederativo de representação sindical⁴.

Nestes termos, tendo como base o texto constitucional, é possível definir o sindicato como uma associação que possui exclusividade representativa em determinada base territorial, com o objetivo de defender os direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, de filiação opcional, que não depende de autorização estatal para sua criação, e nem tampouco tolera a intervenção ou interferência do Poder Público em sua organização.

Dando seguimento à análise dos parâmetros legais do sindicato no Brasil, cabe destacar que, no plano infraconstitucional, a conceituação das entidades sindicais tem lugar no Decreto-Lei nº 5.452/43, conhecido como Consolidação das Leis do Trabalho –CLT-, que, em seus artigos 511 e 512 traz as seguintes previsões:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

⁴ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 12 out. 2012.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Art. 512 - Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 558 poderão ser reconhecidas como Sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta Lei⁵.

Da análise de referida previsão legal, é possível inferir que a consolidação das leis trabalhistas delimita um pouco mais a moldura legal do sindicato, conceituando-o como uma associação para fins de estudo, defesa e coordenação de interesses econômicos profissionais, especificando que os sujeitos desses interesses serão aqueles que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

Não bastasse a definição legal de sindicato, faz-se necessário compreender, ainda, a natureza jurídica do instituto, o que também deverá ser feito à luz do Direito Positivo de cada país, âmbito em que se definirão os limites e formas pelas quais se pautará o desenvolvimento das entidades sindicais.

De fato, ao longo da história do movimento sindical, a estrutura jurídica dos sindicatos passou por um lento processo evolutivo, sendo regulada das mais diversas maneiras em determinados momentos históricos. Diante disto, várias foram as teorias que surgiram sob a natureza jurídica do sindicato, tendo, de um lado, se consolidado posicionamento que defende o seu caráter público, e, de outro, um entendimento por seu caráter privado, havendo, ainda, uma terceira corrente, de caráter misto, que afirma que o sindicato possui natureza jurídica semipública.

Acerca da temática, manifesta-se Mozart Victor Russomano, explicando que:

A História demonstra, no passado e no presente, duas grandes tendências na regulamentação da natureza jurídica do sindicato:

Nos regimes ditatoriais, a lei tende a transformá-lo em órgão de estreita colaboração com o Estado e, graças a isso, subordina-o ao poder político e transforma-o em pessoa de direito público.

Nos sistemas de mais pura tradição democrática, ao contrário, o sindicato é definido, pelas leis nacionais, como pessoa de direito privado⁶.

⁵ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília: Senado Federal, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 14 out. 2012.

⁶ RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios Gerais do Direito Sindical**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.55.

Com efeito, o caráter público ou privado da entidade sindical é determinado pela legislação vigente e, de acordo com organização política do Estado em determinada época, o sindicato pode ser trazido para dentro da estrutura de governo, tornando-se assim uma pessoa jurídica pública, ou ser apenas por ele regulado, mas de modo que dele não faça parte, constituindo-se como pessoa jurídica de caráter privado, podendo em um mesmo país ser observada a transição entre um modelo e outro a partir da alteração da filosofia governamental.

Tendo-se como enfoque a realidade brasileira, encontra-se um exemplo exato desta transição na natureza jurídica das entidades sindicais: no modelo sindical corporativista, que foi vigente no Brasil até a Constituição de 1988, o sindicato tinha clara natureza jurídica de pessoa de direito público, pois além de regulado pelo Estado, era também por ele controlado, precisando até mesmo apresentar relatórios sobre suas atividades; já com a Carta Constitucional de 1988, buscou-se modelar o sindicato como uma organização de caráter privado, através da atribuição de certas liberdades, sistema cuja coesão e adequação à realidade brasileira é objeto do presente estudo monográfico, e se analisará de forma mais detalhada posteriormente.

Existem, ainda, autores que analisam a temática de forma alternativa, defendendo que o que define a natureza do sindicato não seria seu regime jurídico, mas sim a natureza de seu interesse.

Nesta esteira é o entendimento de Carlos Alberto Chiarelli, que ensina:

[...] A natureza do interesse representado é que daria a tônica e, portanto, se, no sindicato, a representação feita fosse a de interesses coletivos profissionais, que se restringissem à área privada, não se deveria, doutrinariamente, falar, considerando a natureza sindical, em quando, exercendo funções disciplinadoras para toda a categoria, estivesse a colaborar com o Estado, desenvolvendo ações afinadas com o interesse público⁷.

Respeitadas as divergências de cada corrente de pensamento, o fato é que, em todas elas, exsurge o caráter coletivo dos sindicatos, traço que traduz, em realidade, a essência do instituto, que é fruto exatamente da união de uma série de indivíduos em prol de um objetivo comum, ligado, no particular, às suas atividades profissionais ou econômicas. Assim, o próximo item será dedicado ao estudo das origens do movimento sindical e do contexto em que esta forma de organização humana surgiu, de forma que seja possível melhor compreender a sua configuração na atualidade.

⁷ CHIARELLI, Carlos Alberto. **O Trabalho e o sindicato**: evoluções e desafio. São Paulo: LTR 2005, p. 222.

1.2 Histórico do surgimento do movimento sindical no mundo

Fazendo uso da célebre afirmação de Aristóteles, tem-se que o homem é, por natureza, um “animal social”. Assim, mostra-se como impulso inato sua tendência ao gregarismo, seja este representado pelas mais primitivas formas de associação, relacionadas a questões de parentesco e de localidade, como a família, o clã e a tribo, ou seja ainda pela união dos indivíduos em razão do comprometimento com atividades profissionais comuns ou similares.

Sobre o assunto, manifestou-se Segadas Viana ao analisar o histórico do movimento sindical, afirmando que:

A atividade cria laços mais profundos entre os homens do que os decorrentes da localidade e, em certos casos, de parentesco, porque o exercício de uma atividade, e especialmente de uma profissão, cria características das quais o indivíduo jamais se liberta e que até transmite a seus descendentes⁸.

Não fosse a restrição do espaço a que se submete esta pesquisa, seria possível buscar na história do antigo Egito a coalizão de trabalhadores, unidos pela similitude de condições profissionais, ou mesmo encontrar na Índia e na China certas instituições que teriam, em sua constituição, alguns traços associativos que pudessem indicar os primórdios das entidades sindicais. Todavia, dado o caráter rústico de tais precedentes, muitos autores deixam de contemplá-los no estudo histórico do sindicalismo, seja pela ausência de maiores fontes sobre a forma de organização destas associações, seja por resumi-las a simples formas de divisão de classes, ou mesmo por compreender que seu vínculo com o sistema religioso local se sobrepunha a qualquer outro objetivo associativo.

Nesse sentido, a lição de Mozart Victor Russomano, ao mencionar o contexto indiano antigo:

Certas vezes, o primeiro sinal de associativismo das profissões é vinculado ao sistema religiosos local, como ocorreu no Bramanismo, antiga filosofia religiosa indiana. Mas, na verdade, a distribuição das castas segundo sua origem era a fórmula política de conservar os homens no círculo de ferro de um destino predeterminado, impossibilitando, graças aos freios religiosos, qualquer tentativa de subversão da ordem estabelecida. A aglutinação de párias, trabalhadores braçais, comerciantes, soldados e pensadores em castas nascidas, diretamente, do corpo da divindade, trazia em si o simbolismo místico das religiões orientais, mas estava longe de representar uma forma de aproximação espontânea através das atividades e os interesses dos integrantes das castas⁹.

⁸ VIANNA, Segadas. Organização Sindical. In: SÜSSEKIND, Arnaldo. et. al. **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, v. II, 2004, p. 1085.

⁹ RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios Gerais do Direito Sindical**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.3.

Poder-se-ia falar, ainda, da experiência vivida em Roma, através dos chamados Colégios Romanos, modelo em que se propunha a divisão do povo segundo artes e ofícios, numa organização com certos pontos formais semelhantes aos sindicatos modernos. Sua previsão encontra-se no Digesto, em que foi conservada a Lei de Sólon sob o título *Collegii et Corporibus*, o qual reconhece, através da norma escrita, a legitimidade daquelas associações, e dá-lhes autonomia para aprovar seus regulamentos, embora sujeitasse essas normas regulamentares às leis do Estado Romano, tal como acontece, hoje em dia, relativamente ao estatuto dos sindicatos, que devem obedecer as diretrizes da legislação vigente no Estado em que têm formação.

Como informa Segadas Vianna¹⁰, os colégios em Roma nasceram por uma determinação da autoridade do Estado, atribuída a duas pessoas: a primeira seria Sêrvio Túlio (578-535 a.C), que teria efetivamente criado os colégios romanos; a segunda pessoa seria Numa Pompílio (763-671 a.C), que teria realizado a distribuição do povo romano segundo as artes e ofícios. Sua criação tinha como objetivo principal dividir o povo e evitar o choque entre sabinos e romanos, fato que tende a diferenciá-los dos sindicatos, em que os trabalhadores, em face da abstenção do Estado Liberal, passaram a unir-se por iniciativa própria na defesa de seus direitos e reivindicações.

Tratam-se, assim, de institutos surgidos a partir de fundamentos diversos, sendo necessário observar, contudo, que muito embora os colégios romanos tenham sido originalmente idealizados pelo Estado como instrumento de controle social, o fato é que sua experiência teve como consequência dar forma a um espírito de classe, criando entre os romanos uma mentalidade de grupo, semelhante àquela que, muitos anos mais tarde, promoveria a união de trabalhadores em prol da defesa de interesses comuns ao redor do mundo.

Prosseguindo no histórico do movimento sindical, é preciso citar ainda o surgimento das Guildas entre os povos germânicos e saxônicos durante a Idade Média (séculos V ao XV), as quais tiveram origem em encontros promovidos entre as figuras mais influentes daquelas sociedades à época, que se reuniam à mesa de refeições para discutir medidas sobre os problemas de paz e de guerra, ou de negócios relevantes à cidade.

Com base nessa premissa, leciona Russomano¹¹ que as Guildas inicialmente tinham finalidades religiosas e de assistência recíproca entre seus membros, mas, por volta do século

¹⁰ VIANNA, Segadas. Organização Sindical. In: SÜSSEKIND, Arnaldo. et. al. **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, v. II, 2004, p. 1086.

¹¹ RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios Gerais do Direito Sindical**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pg. 9.

X, passaram a adotar fins comerciais e artesanais, dando margem ao surgimento das guildas mercantis e guildas de ofícios no século seguinte. Neste momento, mormente a conservação da característica de benemerência social e solidariedade humana, passaram a destinar-se também à defesa dos interesses profissionais de seus integrantes e a estabelecer a disciplina ética do exercício da profissão, impedindo, por exemplo, que se trabalhasse antes da saída ou depois do pôr-do-sol, fato caracterizador da concorrência desleal, bem como, posteriormente, passaram a estimular, ainda que em caráter meramente secundário, a formação profissional dos aprendizes.

Não se pode olvidar, é claro, que as guildas formadas por comerciantes ou por artesãos detinham preponderantemente um caráter mercantil, e não laboral, na medida em que seu foco era unir esforços para viabilizar a própria atividade perante o mercado, sendo que seus membros se assemelhavam muito mais aos profissionais autônomos de hoje do que aos empregados, não se vislumbrando uma figura patronal em relação a qual se dedicassem diretamente à oposição ou mesmo à negociação das condições de trabalho.

Por esta razão, tal qual se mencionou relativamente aos colégios romanos, as guildas não podem ser consideradas as primeiras manifestações concretas do sindicalismo moderno, mas apenas como um instituto que estimulou as relações humanas associativas e a formação de um sentimento de grupo entre indivíduos que exerciam atividades afins.

Por outro lado, na medida em que passaram a promover, ainda que secundariamente, a formação de novos profissionais através de sua iniciação como aprendizes, as guildas vincularem-se ao surgimento de outra formação associativa que merece destaque na presente revisão histórica: as Corporações de Ofício medievais.

Surgidas em meio à sensível modificação que sofreu a Idade Média a partir do século XII, através do renascimento das artes e dos ofícios, e do abandono de um sistema de subsistência puramente agrário por uma economia de caráter urbano, as corporações se apresentaram como associações que, pela primeira vez, não possuíam natureza e finalidade preponderantemente místicas, mas sim profissionais, criadas como órgãos de arregimentação das atividades preponderantes na realidade das cidades.

Percebe-se que as corporações eram, em realidade, um centro de poder, que mediante autorização estatal recebiam a prerrogativa de explorar determinada atividade econômica, submetendo todos aqueles que desejassem trabalhar no respectivo ofício ao seu controle.

Amauri Mascaro Nascimento, ao falar sobre as corporações, ensina que:

Essas instituições não deixaram de ser uma primeira forma de organização das relações de trabalho. Tinham estatutos, uma regulamentação trabalhista; embora não sendo um sindicato foram, sem dúvida, uma forma de agrupamento do capital e o trabalho, uma forma de integrar os sujeitos das relações de trabalho [...] Uniam [por outro lado] o que o sindicato separou. Como entes econômicos e profissionais, reuniam empregadores (mestres), trabalhadores (companheiros) e menores, os aprendizes [...]¹².

Os integrantes da corporação estavam dispostos em ordem hierarquicamente ascendente, em três níveis: o primeiro era composto pelos aprendizes, que, sujeitos a dura disciplina pessoal, aprendiam o ofício, geralmente sem remuneração; o segundo nível era formado pelos companheiros, oficiais que, já com experiência na atividade, dedicavam-se ao trabalho e percebiam a respectiva remuneração; finalmente, no topo do terceiro nível encontravam-se os mestres, os quais eram os donos das oficinas e ferramentas de trabalho, bem como matéria-prima razão pela qual desfrutavam de todos os privilégios da organização, exercendo seu poder de comando sobre os aprendizes e contra os companheiros.

A rígida organização interna das corporações, muito embora fizesse parte da essência e manutenção do sistema, acabou por ser um dos fatores mais relevantes no processo de sua destruição.

Com o passar do tempo os companheiros, constantemente oprimidos pelos mestres, não encontraram outra opção senão separar-se da corporação clássica, fundando então suas próprias associações, denominadas Companhias, em contraposição às Mestrias, as quais, como o próprio nome sugere, eram integradas pelos mestres, tendo sido esta cisão interna o fator decisivo para a decadência e modificação do sistema.

Diante desta realidade passaram, então, a ser adotadas medidas proibitivas contra o regime corporativo, destacando-se as leis da Prússia (1731) e da Toscana (1770), além do *Édito de Turgot* na França, durante o Reinado de Luís XVI (1776). Mais tarde, finalmente, dois anos depois da Revolução Francesa (1789), sobreveio a famosa *Loi Le Chapelier* (1791), considerada como o ato que concretizou o fim do modelo das corporações, que haviam sobrevivido até então, em plena Idade Moderna.

Com o advento da Revolução Francesa, começa a surgir o contexto sobre o qual, finalmente, vem a se delinear os contornos do sindicalismo moderno, num cenário em que os trabalhadores, entregues à livre exploração dos patrões após a extinção das corporações, passam a compreender a necessidade de unir-se para combater a opressão que sofriam.

¹² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. São Paulo: LTR, 2009, p. 66.

Segundo a lição de Segadas Vianna, este movimento dera-se, inicialmente, a partir de “simples coalizões, como uma forma incorporada de associação, em horas de dificuldades e conflitos sociais; depois, como sindicatos, coalizão durável e permanente”¹³.

Neste período, todavia, o sindicalismo ainda se encontrava às vias da instabilidade, sendo constantemente perseguido pelo próprio Estado, como ocorreu na Inglaterra com a proibição das coalizões em 1799, desaparecendo e ressurgindo constantemente sob a influência das lutas sociais.

Somente com o advento da Revolução Industrial, em meados do século XVI, é que o movimento sindical pode retomar força, surgindo como reação da coletividade proletária ao sistema de produção em massa que os oprimia no cotidiano nas fábricas, em precárias condições de trabalho e sob um regime de jornada exaustiva.

Sobre a realidade enfrentada pelos trabalhadores a partir da Revolução Industrial, manifesta-se José Claudio Monteiro de Brito Filho, explicando que:

Em primeiro lugar, alterou-se o sistema produtivo, provocando o trabalho nas fábricas grande concentração de trabalhadores.
Em segundo lugar, havendo elevada oferta de braços para não tantas vagas, podiam os tomadores de serviços impor as condições de trabalho que desejassem, sendo estas desumanas, até pela inexistência de normas que regulassem o trabalho nos moldes necessários. [...] ¹⁴.

A formação deste contexto, de fato, acabou por favorecer sobremaneira o fortalecimento das entidades sindicais, e de outra forma não poderia ser: tem-se, por um lado, que a massa trabalhadora, unida em grandes conglomerados graças ao sistema fabril, acabou por criar laços de solidariedade face às péssimas condições de trabalho e de vida a que era submetida; de outro lado, sua vulnerabilidade e dependência econômica em relação aos exploradores de mão de obra tornava pouco viável a oposição direta e individual ao empregador, sendo a união a resposta na luta pela concessão de direitos e garantias na relação de trabalho.

Amauri Mascaro Nascimento¹⁵, analisando este momento, divide o histórico de crescimento dos sindicatos em três períodos básicos: fase da proibição, fase da tolerância e fase do reconhecimento.

¹³ VIANNA, Segadas. Organização Sindical. In: SÜSSEKIND, Arnaldo. et. al. **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, v. II, 2004, p. 1090.

¹⁴ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direito Sindical: Análise do Modelo Brasileiro de Relações Coletivas de trabalho à Luz do Direito Comparado e da Doutrina da OIT – Proposta de Inserção da Comissão de Empresa**. São Paulo: LTR 2009, p. 52.

¹⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. São Paulo: LTR, 2009, p.72-136.

A primeira fase seria uma herança da extinção das corporações de ofício, uma vez que, associando a visão das entidades sindicais à experiência das corporações, cuja proibição foi prevista em várias leis ao redor do mundo, conforme já citado, os Estados passaram a vedar também a existência dos sindicatos, havendo uma tendência de sua criminalização, tendo-se como principais exemplos deste fato a França, com o Código Penal de 1810, e da Inglaterra com o *Combination Act* e o *Sedition Meetings Act*, onde a formação de coalizões era considerada como crime de sedição e conspiração.

A segunda fase tem razão de ser na força do ideal sindical, eis que, apesar da criminalização da criação dos sindicatos, os trabalhadores não deixaram de se reunir para buscar melhores condições de trabalho, razão pela qual, gradualmente, os Estados passaram a permitir a reunião dos trabalhadores, apesar de ainda não lhe reconhecerem personalidade jurídica, razão pela qual permaneciam os sindicatos como instituições de fato, sem prerrogativas jurídicas.

Finalmente, em uma terceira fase, os sindicatos passaram a ser reconhecidos pelo Estado, sendo em alguns países colocados sob seu integral controle, como ocorreu na União Soviética, a partir do chamado Sindicalismo Corporativista.

No sistema corporativista, o sindicato nada mais era que um órgão estatal, criado e controlado pelo Estado, e desempenhava um papel educativo e político de defesa dos princípios fundamentais em que se baseava o governo, caracterizando-se como unidade de realização do desenvolvimento econômico, e também cumprindo uma função relevante na prestação de serviços assistenciais, fazendo parte da própria estrutura das empresas, nas quais se interpenetravam. Exemplos deste modelo se repetiram na Itália, com a *Carta del Lavoro* (1927), sob o governo de Mussolini, na Espanha, com o Código do Trabalho (1926), em Portugal, com o Estatuto do Trabalho Nacional (1933), entre outros países.

De outra banda, nos países em que o modelo de Estado compreendia um ideal de intervenção mínima, tal como o modelo de Estado Democrático ou de Estado Liberal, dá-se o reconhecimento do sindicato como entidade livre, como é o caso da França, onde o surgimento dos sindicatos ocorreu em um ambiente em que a entidade estatal era vista como opressora, de modo que a sociedade compreendeu que não era através do Estado que se alcançaria a libertação social do trabalhador, mas sim através da união dos trabalhadores.

A partir deste momento, e sob estas premissas, tem-se que o movimento sindical passou a existir nos moldes em que se apresenta atualmente, tendo sua estrutura evoluído em face da realidade de cada Estado, assumindo as particularidades próprias do tratamento da

força de trabalho nos diferentes cenários de governo e mesmo das lutas sociais ocorridas ao longo de sua consolidação.

Nestes termos é que, no próximo subtítulo, se fará uma análise da evolução do sindicalismo no Brasil, de modo a melhor delinear o contexto do presente estudo.

1.3 O desenvolvimento do sindicalismo no Brasil

A realidade vivida pelo Brasil, desde o período do descobrimento e da colonização portuguesa, passando pela independência, pelos períodos de opressão militar e após pela redemocratização, compõe o cenário particular em que ao longo dos tempos foi se formando o Estado Democrático de Direito no país, hoje esculpido na Constituição Federal de 1988. Assim também ocorreu em relação ao movimento sindical no país, sendo o modelo atual fruto do crescimento do Estado no decorrer dos períodos singelamente resumidos supra.

É importante destacar, todavia, que os fundamentos do surgimento do sindicalismo no Brasil são os mesmos que originaram o movimento nos outros países ao redor do mundo: a necessidade humana de união para apoio mútuo e proteção, somada ao sentimento e solidariedade decorrente do exercício de atividades afins.

Nestes termos, tem-se que também no cenário brasileiro as corporações de ofício foram as formas rústicas de associação que precederam o sindicato, já havendo, em Salvador, as corporações de ofício mecânico e de ourives no ano de 1699, “agrupados por similitude ou conexão profissional, por exemplo, carpinteiros reuniam-se com torneiros, marceneiros e entalhadores, sendo que as corporações tinham caráter administrativo e religioso”¹⁶.

Ainda que reduzidas à realidade colonial do país à época, as corporações de ofício brasileiras não tiveram sorte diferente das grandes corporações europeias, tendo sido extintas pelas mesmas razões que aquelas: de um lado, a rigidez de sua formação gerou a saída dos companheiros, particionando-as e enfraquecendo-as internamente; de outro lado, o Estado, externamente, erigia proibições quanto à sua manutenção, retirando-lhes a legitimidade.

Posteriormente, por volta de 1870, tiveram surgimento as chamadas Ligas Operárias, as quais, com caráter eminentemente reivindicatório, defendiam questões atinentes aos salários, redução de jornada de trabalho e direito à assistência em prol de seus componentes.

Amauri Mascaro Neto¹⁷ cita, ainda, o surgimento das Sociedades de Resistência, que se originaram da união das primeiras ligas, fundando filiais pelo país, como a Liga de

¹⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. São Paulo: LTR, 2009, p.113.

¹⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. São Paulo: LTR, 2009, p.114.

Resistência dos Trabalhadores em Madeira (1901) e a Liga de Resistência das Costureiras (1906), e também das Sociedades de Socorros Mútuos para ajuda material do operários, citando como exemplos desta espécie a Liga Operários de Socorros Mútuos (1872) e a Sociedade de Socorros Mútuos dos Empregados no Comércio (1906).

Além destas, outra forma de assistência era prestada pelas câmaras ou bolsas de trabalho, que constituíam uma espécie de agência de encaminhamento para pesquisa, cadastramento e colocação de mão de obra ou preparação dos trabalhadores para o exercício da profissão.

Tais entidades, todavia, ainda não eram identificadas a partir da nomenclatura ‘sindicato’, pois, muito embora tivessem certo caráter reivindicatório, ainda não detinham caráter sindical, eis que não se prestavam a defender o interesse específico de determinado grupo de trabalhadores ou empregadores. São, em realidade, apenas traços do início do movimento sindical brasileiro, constituindo-se em associações criadas sem restrições quanto ao seu número e suas funções, coexistindo a representação da profissão e a de determinados setores da atividade econômica, com propósitos assistenciais, de formação profissional e ainda de apoio mútuo entre seus componentes.

Mais tarde, já em 1891, a primeira Constituição da República, em seu artigo 72, §8º, garantiu a liberdade de associação:

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 8º - A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública¹⁸.

Neste momento, muito embora ainda não houvesse previsão direta no ordenamento jurídico brasileiro acerca dos sindicatos, a partir da garantia geral de livre associação e reunião inserida na Constituição tornava-se possível a sua formação como entidade associativa, com a garantia da não interferência estatal, desde que não fossem utilizadas armas, e que a ordem pública não fosse ameaçada.

A legislação pátria só veio a contemplar especificamente as entidades sindicais mais de uma década depois, com o Decreto nº 979/1903, que regulou a criação de sindicatos rurais, tendo sido, posteriormente, editado o Decreto Legislativo nº 1637/1907, que facultou aos integrantes de profissões similares ou conexas, organizar sindicatos para o estudo, a defesa e o

¹⁸ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em 10 out., 2012.

desenvolvimento dos interesses gerais da produção e dos interesses profissionais de seus membros.

Mais tarde, com o advento Revolução de 1930 e a posse de Getúlio Vargas na Presidência da República, o movimento sindical no Brasil inaugura uma nova fase, que teve como esteio o posicionamento do novo Presidente, o qual passou a centralizar todas as decisões, tanto as econômico-financeiras quanto as de governo, bem como a adotar as políticas voltadas para a promoção da industrialização e para a atuação social, buscando a proteção dos trabalhadores urbanos.

Analisando este período, Amauri Mascaro Nascimento leciona que:

O Estado resolveu adotar uma política de substituição da ideologia dos conflitos pela filosofia da integração das classes trabalhistas e empresariais que, para esse fim, seriam organizadas pelo Estado sob a forma de categorias por ele delimitadas segundo um plano denominado enquadramento sindical¹⁹.

Pautado por esta premissa, o Estado iniciou um processo de publicização dos sindicatos, tendo passado a impor-lhes funções de colaboração com o Poder Público, de modo que estes, controlados pelo Estado, não se envolvessem na promoção, nem muito menos suscitassem lutas entre os setores de capital e de trabalho.

Neste cenário é que foi promulgada a primeira lei sindical brasileira, o Decreto nº 19.770, de 1931, no qual se positivou a posição dos sindicatos como órgãos colaboradores do Poder Público, em uma clara intenção do governo de retirar o sindicato da esfera privada e passar a inseri-lo na esfera pública, consagrando-se, ainda, a unicidade sindical, que delimitava a criação de mais de um sindicato em uma mesma base territorial.

Este sistema, denominado modelo sindical corporativista, perdurou até a promulgação da nova Constituição de 1934, na qual se estabeleceu o princípio da pluralidade sindical, que permitia mais de um sindicato na mesma unidade de território. Há que se ressaltar, todavia, que, apesar da previsão expressa, o princípio não era de aplicação plena, pois havia algumas limitações, tal como a necessidade de 1/3 dos empregados com a mesma profissão na mesma localidade para a criação do sindicato que tornavam difícil sua materialização²⁰. Apesar disso, a liberdade sindical era de fato maior, pois apesar de difícil materialização, se fosse necessário, os trabalhadores tinham a opção de organizarem-se em um sindicato completamente novo.

¹⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito Sindical**. São Paulo: Saraiva, 2001, p.61.

²⁰ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso 10 out. 2012.

Em 10 de novembro de 1937, com a o golpe de Estado e a tomada do poder por Getúlio Vargas, teve início o Estado Novo. Nesta oportunidade, uma nova Constituição foi imediatamente promulgada, com o que foi retomado o princípio da unicidade sindical no Brasil e passou a se prever a proibição da realização de greves, criando assim um sistema sindical de cunho integralmente corporativista²¹.

Dando continuidade ao movimento estatal de incorporação dos sindicatos, em 1939 foi editado o Decreto-Lei 1.402 que, além de criar regras mais rígidas sobre a administração dos sindicatos, permitiu a intervenção do Estado em sua organização, além da possibilidade de cassação da carta de reconhecimento sindical.

A partir destas manifestações legislativas, os poucos o Estado ia suprimindo completamente a liberdade sindical, transformando os sindicatos em verdadeiros órgãos de caráter estatal, utilizados como simples instrumentos do governo no controle dos trabalhadores, despojando-os de meios idôneos para lutar contra a exploração capitalista.

Neste contexto é que foi editado o Decreto Lei nº 5.452 de 1 de maio de 1945, conhecido como Consolidação das Leis do Trabalho, que, tendo como inspiração a *Carta del Lavoro* da Itália fascista, regulamentou o sindicato único por categoria e por base territorial e consagrou o modelo eminentemente corporativista que, salvo algumas alterações ao longo os anos, a exemplo do reconhecimento do direito de greve na Constituição de 1946, permaneceu até a Constituição de 1988.

Este período de estabilidade no modelo sindical, muito suprimisse a essência combativa das entidades sindicais, teve lugar ante o interesse do governo de natureza totalitária que havia tomado poder no país, transformando o Brasil em um Estado de Polícia, onde era muito conveniente manter os sindicatos sob o controle estatal.

A quebra desta sistemática somente pode ocorrer com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, pautada pelo objetivo de assegurar a liberdade sindical e o reconhecimento e proclamação da negociação coletiva, veio para diminuir as interferências estatais nos sindicatos.

Prenúncio de uma nova forma de compreensão do Estado brasileiro, a nova Carta Constitucional define em seu texto os contornos do movimento sindical no país, sendo seu estudo essencial à compreensão e crítica do modelo aqui atualmente adotado.

²¹ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso 10 out. 2012.

2 O MODELO SINDICAL BRASILEIRO IMPLEMENTADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, novas diretrizes para o movimento sindical se delinearam no Brasil.

No bojo da carta constituinte, o legislador, muito embora sucinto, acabou por prever os contornos que definem e diferenciam o modelo sindical adotado no país das estruturas estrangeiras, e mesmo dos modelos sindicais adotados anteriormente no ordenamento jurídico brasileiro.

Considerada no âmbito do Direito Sindical ao mesmo tempo inovadora sobre alguns aspectos e retrógrada sobre outros tantos, a nova ordem constitucional de 1988 trouxe uma nova realidade ao sindicalismo pátrio, de forma a adaptar o sistema às mudanças que ocorriam no país, a partir da reabertura democrática pós-período ditatorial. Constitui, atualmente, a principal fonte de formação do sindicalismo brasileiro moderno, sendo o seu estudo, aliado à legislação infraconstitucional compatível, com especial destaque à Consolidação das Leis do Trabalho, verdadeiramente essencial à compreensão e crítica do modelo sindical adotado no país.

2.1 Panorama geral da estrutura sindical brasileira após 1988

Inspirada pelo ideal de liberdade que tomou conta do país após o vivenciamento da ditadura, e cresceu durante o período de redemocratização, a nova ordem constitucional buscou conceder também maior liberdade aos sindicatos, em uma tentativa de diminuir a interferência estatal sobre estas entidades.

A primeira previsão relativa à temática na Carta Magna brasileira trata genericamente da liberdade de associação, e vem prevista no título II, dedicado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, mais precisamente em seu Art. 5º, incisos XVII a XIX, que tem o seguinte teor:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente²²

Há que se ressaltar, sobre este ponto, que muita embora haja previsão constitucional específica acerca das entidades sindicais no Art. 8º, é indispensável que se considere e analise também o disposto genericamente na Constituição acerca da liberdade de associação, eis que o sindicato nada mais é que uma espécie particular de entidade associativa.

Assim, quando há divergência na doutrina ou o reconhecimento de lacuna no que diz respeito ao regramento dos sindicatos no país, estes dispositivos iniciais relativos às associações em geral também são utilizados como base para interpretação do problema suscitado, eis que configuram, em verdade, o ponto original de regulação das varias espécies de entidades associativas criadas e mantidas no país.

Em comentário aos dispositivos supracitados, cabe trazer em relevo a previsão de que a liberdade de associação será plena, desde que empreendida para fins lícitos, sendo vedada a associação de caráter paramilitar, conforme previsto no supracitado Inciso I do Art. 5º a Constituição Federal. Exatamente neste ponto tem lugar a filosofia de liberdade e diminuição da intervenção estatal nas associações, o que garante também aos sindicatos, em caráter geral, a liberdade de sua criação, uma vez que os fins sindicais são considerados lícitos e possíveis em nosso ordenamento jurídico.

Já no que diz respeito ao disposto nos demais incisos elencados, tendo em vista o enfoque deste estudo nas entidades sindicais, bem como o espaço a que se reduz esta pesquisa, cabe apenas destacar que tendem a dar lugar às previsões dirigidas especificamente para as entidade sindicais, previstas no Art. 8º da Constituição Federal, sofrendo modificações de acordo com as particularidades do modelo sindical adotado no Brasil.

Neste ponto faz-se, então, de suma importância a análise do disposto pelo legislador constituinte especificamente em relação à regulação das entidades sindicais, o que, como já referido, tem lugar no Art. 8º da Carta Magna pátria, e define, atualmente, os limites e contornos da estrutura sindical mantida no Brasil.

²² BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 out. 2012.

Percebe-se, nesta linha, que já no *caput* do artigo 8º preconiza-se que é livre a associação profissional ou sindical, condicionada esta, todavia, ao cumprimento dos seguintes preceitos:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer²³.

Em análise inicial a estes dispositivos, cabe referir o caráter diretivo e programático da carta constitucional de 1988, que traz previsão detalhada sobre os mais variados assuntos e temáticas relacionados ao funcionamento do Estado brasileiro. Tal não se mostra diferente no que se refere à previsão da estrutura do sindicatos no país, reduzida a apenas um artigo, mas bastante detalhada e abrangente ao decorrer de seus incisos, que trazem as premissas gerais do modelo sindical adotado no país.

Nesse sentido, pode-se perceber que o inciso I tem como objetivo garantir que haja liberdade na criação das entidades sindicais, determinando-se que sua fundação não poderá depender de autorização estatal, sendo vedada exigência legal neste sentido, bem como permitir aos sindicatos liberdade em sua autogestão, uma vez que é vedado ao poder público interferir ou intervir na organização sindical. Esta garantia constitui verdadeira vitória para o movimento sindical, historicamente oprimido e subordinado ao Estado, representando verdadeira garantia de liberdade de atuação às entidades sindicais, que poderão pautar suas atividades pelo interesse dos seus próprios representados, e não mais vincular-se aos

²³ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 out. 2012.

interesses de governo, tão transitórios quanto os mandatos políticos, o que lhes confere idoneidade, confiabilidade e constância no exercício de suas funções.

Contemplando outro aspecto de liberdade, desta vez voltado diretamente ao indivíduo, o inciso V prevê que ninguém poderá ser obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a um sindicato, preceito que decorre claramente do disposto no Art. 5º, inciso XX também da Constituição Federal, já trazido à colação.

Todavia, é preciso sobrelevar que, no inciso XX do Art. 5º menciona-se que ninguém será obrigado a associar-se ou manter-se associado, enquanto no Art. 8º, inciso V usa-se o vocábulo ‘filiação’, ao invés de ‘associação’.

Esta diferença encontra razão no fato de que as entidades sindicais, na forma do inciso III e VI do suprarreferido Art. 8º, representam nas negociações coletivas todos os membros integrantes da categoria, sejam associados ou não associados ao sindicato, de maneira que os benefícios conquistados através de acordos, convenções coletivas de trabalho ou eventuais sentenças normativas proferidas em dissídios coletivos estendem-se a todos. É por esta razão que, invariavelmente, todos os integrantes da categoria deverão contribuir ao sindicato, sendo que o valor deverá ser fixado em assembleia geral na entidade, e será descontado em folha de maneira compulsória, na forma do inciso IV do já mencionado Art. 8º da Constituição Federal.

Conforme destaca Maurício Godinho Delgado:

O princípio da liberdade de associação assegura consequência jurídico-institucional a qualquer iniciativa de agregação estável e pacífica entre pessoas, independentemente de seu segmento social ou dos temas causadores da aproximação. Não se restringe, portanto, à área e temáticas econômico-profissionais (onde se situa a ideia de liberdade sindical)²⁴.

Direcionado ao universo do sindicalismo, o princípio da liberdade de associação, mais amplo, especifica-se na diretriz da liberdade sindical (ou princípio da liberdade associativa e sindical). Assim, o termo ‘associação’, tratado de forma genérica no Art. 5º da Carta Magna, é especificado em seu Art. 8º, dando lugar ao termo ‘filiação’ e prevendo, além da liberdade de criação de sindicatos e de sua autoextinção (com garantia de extinção externa somente através de sentença judicial regularmente formulada), também a prerrogativa da livre vinculação a um sindicato assim como a livre desfiliação dos seus quadros.

²⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2009, p. 1199.

Já os incisos VII e VIII do mesmo Art. 8º trazem previsões diretivas sobre as prerrogativas conferidas aos membros dos sindicatos. O primeiro prevê o direito do filiado aposentado de votar e ser votado nas organizações sindicais, não permitindo que seja privado de direitos por não estar mais na ativa no mercado de trabalho; já o segundo garante estabilidade ao empregado concorrente ou titular de cargo de direção ou representação sindical, ou suplente, desde a data do registro da candidatura até um ano após o final do mandato, tendo como objetivo incentivar a participação do empregado nas atividades do sindicato e, ao mesmo tempo, protegê-lo de retaliações do empregador por essa atuação.

Resta, por fim, mencionar o disposto no inciso II do mesmo dispositivo, relativo à proibição de criação de mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, correspondente, no mínimo, à área de um município, que constitui o denominado Princípio da Unicidade Sindical.

A importância e influência deste princípio na definição do modelo sindical adotado no Brasil é crucial, e sua convivência no plano constitucional com o Princípio da Liberdade de Associação, previsto no *caput* do Art. 8º, é indiscutivelmente um dos pontos mais polêmicos na análise do sindicalismo pátrio, razão que motiva sua colocação no cerne do presente estudo monográfico.

Nestes termos, nos próximos subtítulos se fará uma análise pormenorizada dos princípios aplicáveis ao modelo sindical brasileiro, com especial enfoque nos princípios da liberdade de associação e unicidade sindical, confrontando-os, finalmente, em uma crítica aos efeitos de sua coexistência no sistema sindical brasileiro.

2.2 A matriz principiológica do sindicalismo brasileiro

É preciso destacar, inicialmente, que os princípios devem ser entendidos como a base de qualquer ciência, constituindo o alicerce que suportará todo o desenvolvimento e estudo de alguma matéria, mormente se esta tiver conteúdo jurídico.

Assim, segundo a lição de Miguel Reale, os princípios são:

[...] verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da *práxis*²⁵.

²⁵ REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2000, pg. 299.

Em comentário ao entendimento supracitado, observa-se que, muito embora o Direito, como Ciência Social, não seja formado por verdades absolutas, é certo que em seu âmbito são aceitas algumas verdades ou premissas básicas, as quais determinam as condições básicas para o estabelecimento das regras que nortearão a conduta humana, em uma linha de tempo e espaço. Estas premissas ou verdades são conhecidas como princípios, podendo ser comuns ao Direito como um todo, ou ainda destinadas de forma particular a um ou alguns de seus vários ramos, sendo então compreendidos especificamente em relação a uma determinada disciplina, como o Direito Sindical.

Com base nesta premissa, tem-se que o modelo sindical instituído no Brasil a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 encontra fundamento em uma série de princípios, que trazem a base para o regramento esta espécie particular de associação humana. Sua importância, conceituação e classificação é motivo constante de divergência na doutrina, como explica José Claudio Monteiro de Brito Filho, ao pronunciar-se sobre a questão:

Entendemos o Direito Sindical como disciplina autônoma da Ciência do Direito, e não mais como parte integrante o Direito do Trabalho. Isto conduz à necessidade de estabelecermos, de imediato, os princípios que embasam esse ramo da Ciência Jurídica, tarefa que se revela complexa, por duas razões: 1) a quase ausência de literatura específica considerando que os autores estrangeiros, em sua maior parte, passam ao largo da questão e os nacionais, pertencentes à doutrina dominante que considera o Direito Sindical como integrante do Direito do Trabalho, quando tratam de princípios, normalmente o fazem em relação ao último, como um todo e 2) a descoincidência entre o Direito Sindical brasileiro, construído dentro de modelo híbrido – parte com liberdade e parte sob o controle do Estado – e o Direito Sindical pregado, em nível mundial, pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), com base no postulado básico da liberdade sindical. É preciso, pois, praticamente construir uma nova principiologia para o Direito Sindical [...] ²⁶.

Presentemente, se buscará fazer um breve estudo sobre a temática, definindo-se genericamente os princípios aplicáveis à matéria sindical, para que depois se possa fazer uma análise mais apurada sobre aqueles que encontram destaque no bojo do presente estudo monográfico.

Maurício Godinho Delgado²⁷, ao tratar os princípios do que entende como Direito Coletivo do Trabalho, divide-os em três grupos: o primeiro está relacionado com as condições de emergência e a afirmação da figura do ser coletivo e que conteria os princípios da

²⁶ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direito Sindical: Análise do Modelo Brasileiro de Relações Coletivas de trabalho à Luz do Direito Comparado e da Doutrina da OIT – Proposta de Inserção da Comissão de Empresa.** São Paulo: LTR, 2009, p. 31.

²⁷ DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios do Direito do Trabalho.** São Paulo: Revista LTR, v. 59, n.4, abr.2005, p. 1299-1321.

liberdade associativa sindical e da autonomia sindical; o segundo grupo trata das relações entre os sujeitos coletivos e dos processos consubstanciadores destas relações, e seria representado pelos princípios da equivalência dos contratantes coletivos e da lealdade e transparência nas negociações coletivas; o terceiro, finalmente, se dirige às relações e efeitos perante a comunidade objetivada pelas normas produzidas pelos contratantes coletivos, estando nele contidos os princípios a interveniência sindical na normatização coletiva, da criatividade jurídica da negociação coletiva e da adequação setorial negociada.

José Claudio Monteiro de Brito Filho²⁸, por sua vez, ao fazer uma análise comparada do modelo sindical brasileiro em relação à Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), enumera sete princípios: princípio da liberdade de associação, da unicidade sindical, da liberdade de administração, da não interferência externa, da liberdade de filiação, a autonomia privada coletiva e a representação exclusiva pelo sindicato.

Segundo o autor, no caso brasileiro, o princípio da liberdade de associação consistiria, apenas, na liberdade de criação das entidades sindicais, pois não se teria liberdade de organização dos sindicatos, haja vista a imposição da necessidade de adoção do sistema confederativo.

Já quanto ao princípio da unicidade sindical, refere que este consiste na possibilidade de existir somente uma única entidade sindical representativa de determinada categoria em dada base territorial, sendo que a base territorial mínima e a sindicalização por categoria poderiam ser classificados como uma espécie de subprincípios derivados do sistema da unicidade.

Os princípios da liberdade de administração e de não interferência externa consistiriam, respectivamente, na liberdade que têm as organizações sindicais e definir a sua regulação interna, e na proibição de que o Estado ou terceiros venham a interferir nos assuntos internos sindicais. Quanto a este último princípio, ao menos quanto à intervenção Estatal, cabe destacar que sua previsão encontra lugar no plano constitucional brasileiro no já citado inciso I do Art. 8º, parte final, segundo o qual fica expressamente vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização dos sindicatos.

Ainda, com relação ao princípio da filiação, segundo o autor, este garantiria a trabalhadores e empregadores os direitos de filiação, não filiação e desfiliação.

²⁸ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direito Sindical: Análise do Modelo Brasileiro de Relações Coletivas de trabalho à Luz do Direito Comparado e da Doutrina da OIT – Proposta de Inserção da Comissão de Empresa.** São Paulo: LTr, 2009, p. 34.

O princípio da autonomia privada coletiva, por sua vez, tem o condão de garantir às organizações sindicais e às empresas o direito de estabelecer normas e condições de trabalho diversas das estabelecidas no ordenamento estatal, isto é, direcionadas à sua própria realidade e pautadas por sua própria decisão.

Por sua vez, o princípio da representação exclusiva pelo sindicato, como o próprio vocábulo prenuncia, destaca que o sindicato tem exclusividade no que se refere à representação da categoria ou categorias por este abrangidas, o que impede, no sistema brasileiro, a liberdade de atuação ou de exercício das funções sindicais por de forma plena por outra entidade.

É possível verificar, nestes termos, que a gama principiológica que ampara o direito sindical é bastante rica, embora pouco debatida em sua amplitude, ou mesmo sendo origem de divergência entre os doutrinadores, trazendo em seu bojo as premissas básicas de compreensão da disciplina sindical.

Existem, entretanto, dois princípios que se sobrepõem quando se trata da matéria, seja por sua magnitude e importância na definição do modelo sindical brasileiro, ou seja pela controvérsia que sua coexistência gera no estudo do Direito Sindical no país. São eles o Princípio da Liberdade Sindical e da Unicidade Sindical, que serão objeto de estudo mais detalhado a seguir.

2.2.1 O Princípio da Liberdade de Associação no plano sindical

Matéria essencial em qualquer estudo relacionado ao sindicalismo, a liberdade sindical é tema que encontra amplo tratamento na doutrina nacional e estrangeira.

Da mesma forma, em sua magnitude, é frequentemente inserida no ordenamento jurídico dos Estados, de forma mais ou menos ampla, respeitados os limites do modelo sindical adotado em cada país.

No intuito de lhe compreender no sentido e a forma de aplicação no ordenamento jurídico, vários doutrinadores se dedicaram ao ofício de conceituar o Princípio da Liberdade Sindical.

O conceito trazido por José Claudio Monteiro de Brito Filho para o princípio é, em sua simplicidade, bastante esclarecedor:

Para nós, consiste no direito de trabalhadores (em sentido genérico) e empregadores de constituir as organizações sindicais que reputarem convenientes, na forma que desejarem, ditando suas regras de funcionamento e ações que devam ser

empreendidas, podendo nelas ingressar ou não, permanecendo enquanto for sua vontade²⁹.

Já Alfredo Ruprecht³⁰ classifica a liberdade sindical tendo em vista o indivíduo, o grupo profissional e o Estado.

Na primeira dimensão, tem-se o direito de criação os sindicatos e os direitos de filiação, não filiação, desfiliação e de participação nas atividades sindicais. Já na segunda, que, de acordo com o autor, refere-se à liberdade sindical coletiva, resta previsto a autonomia orgânica do sindicato, que consiste na prerrogativa de estruturação interna sem interferência de terceiros e a autonomia de ação, que consiste no direito de atuação em caráter coletivo. Por fim, em um último aspecto, há liberdade quando o sindicato é imune à influência estatal, só podendo ser limitado quando desrespeitar o ordenamento ou as liberdades de outrem.

Em outro sentido, a classificação de Amauri Mascaro Nascimento³¹, divide a análise do Princípio da Liberdade Sindical a partir de cinco aspectos ou dimensões, que reúnem os problemas centrais da questão, sendo possível vislumbrar a liberdade sindical como: liberdade de organização, liberdade de administração, liberdade de exercício das funções, liberdade de filiação sindical e liberdade de associação.

A liberdade de organização pode ser compreendida, de forma sintética, como a liberdade das entidades sindicais de autodeterminarem a própria conformação, com “a escolha, pelos seus componentes, mediante mecanismos democráticos, dos estatutos que servirão de base para a estrutura interior dos sindicatos, os órgão de que se compõem e as atribuições conferidas a cada um desses órgãos”³².

Já a liberdade de administração, segundo Nascimento³³, expressaria sob duas premissas básicas: a democracia interna, que seria a condição de legitimidade da vida do sindicato e princípio que deve inspirar a prática dos principais atos que envolverão a sua atividade interior, tal como a escolha do tipo de eleições que adotará e o respeito às candidatura de oposição; e a autarquia externa, que diria respeito à liberdade que deve ser conferida ao sindicato para que não sofra interferências externas em sua administração, como a escolha de seus próprios dirigentes e o controle e fiscalização dos atos da diretoria do sindicato por seus próprios órgãos.

²⁹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direito Sindical: Análise do Modelo Brasileiro de Relações Coletivas de trabalho à Luz do Direito Comparado e da Doutrina da OIT – Proposta de Inserção da Comissão de Empresa.** São Paulo: LTR, 2009, p. 70.

³⁰ RUPRECHT, Alfredo. **Relações coletivas de trabalho.** São Paulo: LTR, 2000, p.47.

³¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical.** São Paulo: Saraiva, 2009, p.40.

³² *Ibid.*, p.43.

³³ *Ibid.*, p.44.

A liberdade de exercício das funções, por seu turno, tem por objetivo garantir ao sindicato a possibilidade de agir de forma livre na persecução dos fins para os quais foi constituído, sem ser coagido ou influenciado pelo Estado ou mesmo pela figura patronal. A importância desta dimensão da liberdade sindical é evidente, posto que “de nada adiantaria atribuir funções aos sindicatos e negar meios para que essas funções sejam cumpridas”³⁴.

A liberdade de filiação e desfiliação, por sua vez, consiste na súmula de que “ninguém pode ser obrigado a ingressar ou a não ingressar em um sindicato”³⁵. Neste sentido, mister compreender que as relações entre os sindicatos e seus filiados são amplas e envolvem uma questão de autoridade do grupo sobre seus membros, o que precisa ser contrabalanceado pela previsão de liberdade destes mesmos membros perante os poderes do sindicato, liberdade esta que pode se manifestar de várias formas, sendo uma delas a liberdade de filiação e desfiliação, condicionada apenas à vontade do indivíduo.

Por fim, há que se sobrelevar a liberdade de associação, que se apresenta como uma das principais dimensões do Princípio da Liberdade Sindical, uma vez que se refere à liberdade dos indivíduos em se associar para a criação de um sindicato. Constitui, em realidade, a própria condição de existência desta matriz principiológica, eis que, para haver liberdade sindical, é preciso que seja garantida aos indivíduos a possibilidade de se agregar ou de associar, de forma que o sindicato possa ter surgimento.

O Princípio da Liberdade Sindical, sob este ponto de vista, trata exatamente da aplicação do ideal do direito de associação em âmbito trabalhista. A evolução deste ideal tem início desde a Antiguidade e a Idade Média, passando pela Revolução Francesa, com a declaração de 1791, da Assembleia Nacional e é reconhecida em nossa época pela Constituição e leis ordinárias.

No Brasil, a liberdade sindical sob a dimensão da liberdade de associação encontra previsão genérica no *caput* do artigo 8º da Constituição Federal, em que se prevê ser livre a associação sindical ou profissional, desde que respeitados os demais preceitos explicitados nos incisos que o seguem, tal como a vedação ao Poder Público de interferência ou intervenção na organização sindical; a competência para defesa dos direitos e interesses da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas; o pagamento de contribuição compulsória para o custeio do sistema confederativo; entre outros itens, já anteriormente comentados no subitem “2.1 A matriz principiológica do sindicalismo brasileiro” do presente estudo.

³⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. São Paulo: Saraiva, 2009, p.45.

³⁵ *Ibid.*, p. 48.

Há que se ater especial atenção, todavia, ao preceito relativo à vedação de criação de mais de um sindicato representante de determinada categoria em uma mesma base territorial, nunca inferior a um Município, também previsto no Art. 8º. Trata-se de um claro limitador ao movimento de trabalhadores e empregadores de agir com liberdade na associação para a criação de sindicatos, influenciando na aplicação do Princípio da Liberdade Sindical no ordenamento jurídico brasileiro.

Este preceito é conhecido na doutrina como Princípio da Unicidade Sindical, e compõe o objeto de estudo do próximo subitem.

2.2.2 O princípio da Unicidade Sindical

A primeira previsão da unicidade sindical no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu no ano de 1939, a partir do Decreto-Lei nº 1.402, nos seguintes termos: “não será reconhecido mais de um sindicato para cada profissão”³⁶.

Posteriormente, no ano de 1943, surge a Consolidação das Leis do Trabalho, que, em mesma linha, prevê em seu Art. 516 que “não será reconhecido mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial”³⁷.

Mais adiante na linha temporal, tem-se que a Constituição Federal de 1988 preservou o preceito da unicidade sindical, prevendo-o no inciso II de seu Art. 8, em vigor na atualidade.

Em uma linha destoante do ideal libertário característico da constituinte de 1988, a previsão deste princípio na Carta Magna ilustra um momento diretivo do legislador, que define, em suma, a instituição de um sindicato único por categoria tendo como referência uma mesma base territorial, que não poderá ser inferior a um Município.

A primeira vista, a previsão do Princípio da Unicidade Sindical parece bastante clara no texto constitucional, razão pela qual, diferentemente do Princípio da Liberdade Sindical, sua conceituação exaustiva não é frequente na doutrina pátria.

³⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.042**. Brasília: Senado Federal, 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1402.htm>. Acesso em: 16 nov. 2012.

³⁷ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília: Senado Federal, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 16 nov. 2012.

Neste sentido é que, de forma simples e direta, Amauri Mascaro Nascimento utiliza a nomenclatura Unicidade Legal para a definição do preceito, definindo-o como “a proibição, por lei, da existência de um sindicato na mesma base de atuação”³⁸.

É preciso destacar, todavia, que, muito embora o Princípio da Unicidade Sindical apresente-se como figura conceitualmente menos complexa que o Princípio da Liberdade Sindical, sua definição é formada por um conjunto de elementos distintos, cuja compreensão não se mostra completamente clara ou óbvia, demandando maiores estudos para que seja possível alcançar o adequado entendimento acerca de seus limites e forma de aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste sentido, destacamos, primeiramente, a previsão legal do princípio ora sob análise:

Art. 8º [...]

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município³⁹.

A definição dos vocábulos ‘sindicato’ ou ‘organização sindical’ já foi amplamente abordada no item “1.1 Conceito e Natureza Jurídica dos Sindicatos”, ao qual se reporta o presente estudo neste momento para esclarecimentos mais apurados. Contudo, de forma simplória, pode-se entender o sindicato como entidade coletiva de defesa dos interesses econômicos e/ou profissionais de indivíduos que compõem a mesma categoria profissional, servindo como instrumento de organização e união para agregar força na luta pela concreção dos interesses comuns de seus componentes.

Já a delimitação do conceito de categoria profissional ou econômica, de outra banda, mostra-se mais complexa, uma vez que Carta Magna ora vigente, muito embora se utilize da expressão ‘categoria’ no aludido inciso II de seu Art. 8º, não traz a sua definição, razão pela qual é necessário buscar seu conceito na legislação infraconstitucional trabalhista, que em nosso ordenamento jurídico tem previsão na Consolidação das Leis do Trabalho.

Sobre este aspecto, importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988, ao vedar a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical, bem como a exigência de autorização estatal para fundação de sindicatos, acabou por invalidar considerável número

³⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito Sindical**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 216.

³⁹ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2012.

de disposições constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, as quais chocavam-se com o princípio da autonomia sindical. Nestes termos é que existe, até os dias atuais, acirrada discussão doutrinária acerca da aplicabilidade das normas ali constantes no plano sindical, tendo o Superior Tribunal Federal inclusive, já se manifestado em algumas oportunidades para pronunciar a recepção o não recepção de determinados comandos normativos constantes daquela consolidação trabalhista.

Alerta o mestre Sussekind, todavia, que, “ao impor a unicidade sindical por categoria, a Carta Magna recepcionou as normas da CLT sobre tais questões, salvo naquilo em que feriram o princípio do autônoma sindical, o que ocorre com os Art. 511, 570 e 571 da CLT”⁴⁰, os quais se referem à definição de categoria e da possibilidade de desmembramento das entidades sindicais, razão pela qual o Decreto-Lei nº 542/43 será, nestes pontos, utilizado como fundamento no presente estudo, em complemento à definição doutrinária acerca do tema.

Segundo a lição de Amauri Mascaro do Nascimento⁴¹, a categoria, como conceito jurídico, tem como berço de seu desenvolvimento o direito italiano, em que o Estado agrupou as atividades econômicas em um quadro oficial para efeito de representação sindical. Nesse período teriam tido surgimento as primeiras definições do vocábulo, relacionando-o com a união não limitada de indivíduos que, por força de sua posição no quadro de atividade produtiva e do território de atuação, detém interesses comuns.

Ainda, segundo a lição do mesmo autor:

A CLT (1943) absorveu o modelo corporativista italiano. [...] a categoria é – segundo a CLT- um vínculo social básico, caracterizado, quanto aos trabalhadores, pela similitude de condições oriundas da profissão ou do trabalho em comum em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades similares ou conexas; quanto aos empregadores, esse vínculo resulta da solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas (Art. 511, § 1º a 4º)⁴².

Nesta linha, sindicato por categoria, portanto, é aquele que representa os trabalhadores ligados a empresas de um mesmo setor da atividade produtiva, ou de prestação de serviços, ou, de um outro lado, representa as empresas com atividades idênticas, ou de setores similares ou conexas, como sindicato da categoria econômica.

⁴⁰ SUSSEKIND, Arnaldo. Organização Sindical. In: SÜSSEKIND, Arnaldo. et. al. **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, v. II, 2004, p. 1126.

⁴¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 228.

⁴² *Ibid.*, p. 231.

Nestes termos, cumpre esclarecer que, como o próprio vocábulo sugere, idênticas são as atividades iguais, ao passo que similares são as atividades que se assemelham, com o que numa categoria podem ser agrupadas empresas que não são do mesmo ramo, mas de ramos que se parecem, como hotéis e restaurantes. Por fim, conexas são as atividades que, não sendo semelhantes, complementam-se, como as atividades múltiplas destinadas à construção de uma residência.

No que diz respeito ao sindicato da categoria econômica o Art. 511, § 2º da CLT esclarece a natureza do vínculo formado entre empregadores e empresas da seguinte forma:

Art. 511. [...]

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica⁴³.

Já quanto aos sindicatos dos trabalhadores, necessário esclarecer que o sistema sindical brasileiro, ao positivar sua previsão, estabelece duas modalidades distintas: sindicato por categoria profissional e o chamado sindicato das categorias profissionais diferenciadas.

Em relação à primeira espécie, o Art. 511, § 2º da CLT, conceituando categoria profissional, traz a seguinte previsão:

Art. 511. [...]

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional⁴⁴.

Já em relação à segunda espécie, o § 3º do mesmo artigo da CLT conceitua categoria profissional diferenciada como “a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares”⁴⁵.

Amauri Mascaro Nascimento, esclarecendo esta divisão, assim se manifesta:

O sindicato da categoria representará todos os empregados que trabalhem na mesma empresa de forma geral, e o sindicato por profissão diferenciada somente os trabalhadores ligados à profissão que representa. A categoria representada será

⁴³ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília: Senado Federal, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 16 nov. 2012.

⁴⁴ Ibid.

⁴⁵ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília: Senado Federal, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 16 nov. 2012.

definida pela atividade econômica preponderante: telefonia, comércio, indústria da alimentação, metalurgia, etc. [...]. Já os profissionais que nessas empresas exercem determinadas atividades -como engenheiros, médicos, advogados, motoristas, vigilantes e outros-, não são representados pelo sindicato da categoria geral, ligado à atividade da empresa, mas pelo sindicato da categoria diferenciada, o da sua respectiva profissão”⁴⁶.

Analisado, ainda que de forma sintética, o conceito de categoria, torna-se possível compreender de forma mais aprofundada os limites impostos pelo Princípio da Unicidade Sindical ao modelo de sindicalismo adotado pelo Brasil, eis que esta constitui, justamente, a medida para vedação da criação de novas entidades sindicais.

Trata-se, nestes termos, da concessão de exclusividade a um único sindicato por categoria, seja ela econômica ou profissional (esta última podendo ser genérica ou diferenciada), que será responsável por sua representação em determinada base territorial.

Por fim, necessário esclarecer que o Princípio a Unicidade Sindical traz ainda outro elemento, relativo à base territorial mínima para a atuação do sindicato, a qual, segundo a previsão do Art. 8º, II da Constituição Federal, corresponde a um Município.

Dadas as profundas alterações trazidas pela Carta Magna em 1988, as base territorial de um sindicato, que antes era definida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, hoje é delimitada pelos próprios sindicatos quando de sua criação, por meio de disposição em seu estatuto, respeitada, todavia, a vedação de duplicidade sindical quanto à representação de uma determinada categoria. Nestes termos, tornam-se naturais e frequentes os problemas de disputa entre sindicatos por bases territoriais, levados, em grande parte, à apreciação do Poder Judiciário.

Analisados os elementos que compõe o Princípio a Unicidade Sindical no ordenamento jurídico brasileiro, não se poderia deixar de trazer em relevo, ainda, a previsão da possibilidade de desmembramento do sindicato que representa mais de uma categoria, variante que também deve ser considerada na compreensão deste preceito.

Segundo a lição de Amauri Mascaro Nascimento:

O desmembramento é permitido em se tratando de categorias ecléticas, próximas, mas não idênticas e que formavam, não obstante, uma mesma categoria. Só nesse caso o desdobramento é lícito.

Há uma segunda condição a ser observada para a dissociação de uma categoria: a possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente⁴⁷.

⁴⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 221.

⁴⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 222.

Nestes termos, quando um sindicato atua em prol de categorias diferentes, agregadas por compreender atividades ou profissões conexas ou similares, é possível que, por iniciativa de seus membros, se promova a sua dissociação, levando à criação de um novo sindicato, em um movimento de especialização dos sindicatos.

Este entendimento deriva das previsões constantes do parágrafo único do Art. 570 e do *caput* do Ar. 571 da CLT, os quais prelecionam que:

Art. 570. [...]

Parágrafo único - Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões.

Art. 570. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente⁴⁸.

Destaque-se, aqui, que, de acordo com a previsão a CLT, antigamente a dissociação do sindicato dependia de autorização da Comissão do Enquadramento Sindical, a qual foi extinta em 1988, em obediência ao preceito de não intervenção do Estado na organização sindical.

Atualmente, a questão, dada a ampla gama de conflitos que naturalmente acaba por gerar, costuma ser frequentemente levada à consideração do Poder Judiciário, em um embate entre a entidade sindical mais abrangente e sindicato originado a partir da dissociação daquela, que disputam o reconhecimento de legitimidade para representação de determinada categoria em uma área territorial que se coincide, no todo ou em parte.

Neste sentido, cabe citar o ementário de julgamento Recurso Ordinário de nº 0105700-71.2009.5.04.0661, apreciado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

DESMEMBRAMENTO SINDICAL. É perfeitamente possível o desmembramento de sindicatos profissionais de categorias associadas para formação de novo sindicato que melhor as represente e melhor atenda a seus interesses específicos, em observância ao princípio da liberdade sindical. Não há qualquer impedimento para que um sindicato eclético, ou seja, que abarque mais de uma categoria de trabalhadores, desdobre-se em outro, mais representativo do grupo dissidente, desde que observados os preceitos constitucionais. No caso em exame, verifica-se que o sindicato-autor tem representação de várias categorias de trabalhadores em transportes. O desmembramento de um sindicato mais abrangente por outro que represente categoria específica, trabalhadores em transportes coletivos urbanos,

⁴⁸ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília: Senado Federal, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 16 nov. 2012.

facilita a defesa dos interesses dos representados, inexistindo, portanto, prejuízo aos trabalhadores. Recurso não provido⁴⁹.

Todavia, em não se tratando de possibilidade de desmembramento, a criação de novo sindicato que represente a mesma categoria e tenha o mesmo âmbito de abrangência de sindicato preexistente encontrará óbice no Princípio da Unicidade Sindical, prevalecendo, em eventual disputa judicial, a legitimidade do sindicato que primeiro tiver sido registrado perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Neste sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Agravo de instrumento em Recurso em Revista de nº 16963-04.2010.5.04.0000, cujo ementário se transcreve:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. LEGITIMIDADE. PRINCÍPIOS DA UNICIDADE E DA ANTERIORIDADE SINDICAL.

O Regional buscou fundamentos nos princípios da anterioridade e da unicidade sindical para manter a sentença em que se considerou que ambas as reclamadas representam a mesma categoria na mesma base territorial e, sendo esse o caso dos autos, a questão da legitimidade para a percepção das contribuições sindicais deve ser dirimida pelo princípio da anterioridade do registro. O critério da anterioridade no registro sindical vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, em precedentes citados, veicula notícia de que, -havendo mais de um sindicato constituído na mesma base territorial, o que é vedado pelo princípio da unicidade sindical (CF, art. 8º, II), tal sobreposição deve ser resolvida com base no princípio da anterioridade, isto é, cabe a representação da classe trabalhadora a organização que primeiro efetuou o registro sindical-. Consignado pelo Regional que a primeira reclamada - FESISMERS - obteve seu registro sindical em momento anterior ao registro da ora recorrente, a discussão da matéria sob esse mesmo enfoque demandaria o reexame fático-probatório obstado por esta Corte, conforme teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido⁵⁰.

⁴⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso ordinário desprovido para manter a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a ação em que o sindicato-autor postula a anulação definitiva do ato de constituição do sindicato-réu e a determinação para que se abstenha de realizar qualquer ato de convocação da categoria dos trabalhadores em transportes coletivos urbanos de Passo Fundo, por atingir a sua esfera de representação.** RO nº 0001143-31.2010.5.04.0521. RS. Sindicato Dos Trabalhadores Em Transportes De Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada E Viva; Dos Trabalhadores Em Empresas De Ônibus Municipais, Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo E Fretamento; Dos Trabalhadores Em Empresas De Estações Rodoviárias; Dos Trabalhadores Em Empresas De Transportes Escolares E Dos Trabalhadores Diferenciados De Passo Fundo - SINDIPFUNDO/RS- e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSO FUNDO - SINDIURB -. TRT4, 1ª Turma. Relator: André Reverbel Fernandes. 1º de Fevereiro de 2012. Disponível em:

<http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:3C2nozazRPAJ:iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia%3FpCodAndamento%3D40907250+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-12-01..2012-12-01+sindicato+desmembramento++&client=jurisp&site=jurisp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8> Acesso em: 20 nov. 2012.

⁵⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista desprovido, sendo mantida a decisão que negou seguimento a Recurso de Revista que buscava reverter o reconhecimento de legitimidade ao sindicato que primeiro registrou-se junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.** AIRR nº 16963-04.2010.5.04.0000. FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO

Nesta situação, o Princípio da Unicidade Sindical figura como verdadeiro limite ao pleno exercício do Princípio da Liberdade Sindical, tolhendo-lhe no que se refere à dimensão da liberdade de associação, eis que garante a manutenção dos sindicatos já existentes, a partir da concessão de exclusividade para a representação da categoria, e impede a criação de novas entidades sindicais com a mesma base de atuação, vedando-se, assim a duplicidade de representação, ou mesmo a possibilidade de escolha por parte dos representados de outra entidade sindical para atuar na defesa de seus interesses.

Exatamente em razão deste embate principiológico, a aplicação da unicidade no plano sindical brasileiro, embora ainda sólida diante da direta previsão na Carta Magna pátria, é objeto de constantes críticas, gerando polêmica quanto à manutenção do modelo atualmente vigente no país.

Pautado sob esta premissa, o próximo e último item do presente estudo monográfico se dedicará a apresentar uma análise doutrinária acerca do modelo sindical brasileiro contemporâneo, contemplando as críticas ao sistema implementado pela Constituição Federal de 1988, e trazendo, ainda, breves considerações acerca das novas perspectivas para o movimento sindical no país.

3 Críticas ao modelo sindical implementado pela Constituição Federal de 1988 no Brasil e novas perspectivas a partir do surgimento da Proposta de Emenda Constitucional nº 369/2005

Marcado pela convivência entre os princípios da Liberdade de Associação Sindical e da Unicidade Sindical, previstos na Constituição Federal pátria no Art. 8º, incisos I e II, respectivamente, o sindicalismo brasileiro sobrevive à base de uma incongruência: ao mesmo tempo em que prevê ser livre a associação profissional ou sindical, veda a criação de dois sindicatos que representem a mesma categoria em uma mesma base territorial.

A norma fundamental traz, assim, a garantia de uma liberdade, e, ignorando o sentido do vocábulo, faz dela limitada, criando o que, na definição de Amauri Mascaro Nascimento,

GRANDE DO SUL – FEMERGS- e FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – FESISMERS-. TST, 2ª Turma. Relator: JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA. 03 de Agosto de 2012. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%2016963-04.2010.5.04.0000&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAKgKAAL&dataPublicacao=03/08/2012&query=crit%E9rio%20da%20anterioridade%20do%20registro%20sindical>> Acesso em: 20 nov. 2012.

poderia ser denominado como Princípio da Liberdade Sindical Individual Restrita, segundo o qual “é livre a inscrição de alguém em um sindicato, mas no sindicato único da categoria”⁵¹.

Nestes termos, são os indivíduos, em um primeiro momento, livres para associar-se e dar criação a uma entidade sindical no Brasil, à qual será atribuída exclusividade de representação da categoria ou das categorias que reunir, desde que estas se encontrem em base territorial de atuação.

Após a constituição deste sindicato de forma legítima, todavia, cessa essa liberdade de associação, pois a criação de nova entidade sindical, salvo trate-se de hipótese de desmembramento (com previsão no parágrafo único do Art. 570 e no *caput* do Ar. 571 da CL), encontrará óbice no preceito da unicidade sindical, e mais, o novo sindicato se verá impedido de atuar como tal em nome da categoria, eis que a legitimidade para tanto permanece sob a titularidade do sindicato precursor.

José Claudio Monteiro de Brito Filho, ao analisar a questão, lecionou no seguinte sentido:

Se verificarmos a Constituição Federal, principalmente o art. 8º, veremos que, ao lado das liberdades coletivas de associação e administração, [...] foram mantidas restrições às liberdades coletivas de organização (unicidade sindical, base territorial mínima, sindicalização por categoria e sistema confederativo da organização sindical) e de exercício das funções (representação exclusiva da categoria pelo sindicato, inclusive nas negociações coletivas e manutenção da competência normativa da Justiça do Trabalho), além de se restringir a liberdade sindical individual, pelas restrições à liberdade coletiva retro.

É por isso que já afirmamos, anteriormente, que temos então um sistema sindical híbrido: de um lado, com liberdade, e de outro, com a manutenção de parte da estrutura do corporativismo, sob o controle de normas rígidas⁵².

Tem-se, assim, que a conformação atual do sindicalismo brasileiro é fruto da harmonização entre o ideal de liberdade que inspirou a promulgação da Carta Magna de 1988 e os institutos jurídicos advindos do regime autoritário de governo antecedente, motivo pelo qual o sistema sindical brasileiro contemporâneo apresenta um caráter dual ou híbrido, combinando a previsão da liberdade de associação no plano sindical, inspiração do novo ideário democrático, com o preceito da unicidade, característico do regime sindical corporativista antecessor.

Maurício Godinho Delgado, com propriedade, analisa o modelo sindical brasileiro trazido pela Carta Constitucional de 1988, lecionando que:

⁵¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 6.ed. São Paulo: LTR, 2009, p. 137.

⁵² BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direito Sindical**: análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do direito comparado e da doutrina da OIT – Proposta de Inserção da Comissão de Empresa. 3. ed. São Paulo: LTR, 2009, p. 79.

A Constituição de 1988 iniciou, sem dúvida a transição para a democratização do sistema sindical brasileiro, mas sem concluir o processo. Na verdade, construiu um certo sincretismo de regras, com o afastamento de alguns dos traços mais marcantes do autoritarismo do velho modelo, preservando, porém, outras características notáveis de sua antiga matriz.

Nesse quadro, a Carta Magna afastou a possibilidade jurídica de intervenção e interferência político-administrativas do Estado, via Ministério do Trabalho e Emprego, no sindicalismo (Art. 8º, I, CF/88) e reforçou o papel dos sindicatos na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas (Art. 8º, III). [...]

Entretanto, manteve o sistema da unicidade sindical (art. 8º...), preservou o financiamento compulsório de suas entidades integrantes (8º, IV), deu continuidade ao poder normativo concorrential da Justiça do Trabalho (Art. 114, § 2º, CF), deixando, ainda, por dez anos, neste ramo do Judiciário, o mecanismo da cooptação de sindicalistas, conhecido como representação classista (que somente foi extinta em dezembro de 1999, pela EC 24).⁵³.

Em seguimento, e já adentrado à crítica do sistema, complementa:

À propósito, a combinação de regras, princípios e institutos que sempre se mostraram contraditórios na história do sindicalismo (alguns democráticos, outros de origem autoritária-corporativa), tentada pela Carta Magna de 88, somente fez aprofundar a crise de legitimidade e de força do sistema sindical brasileiro. Por isso, parece inevitável o caminho para a reforma do sistema, de modo adequá-lo à plena liberdade e à plena autonomia sindical⁵⁴.

O posicionamento do mestre identifica, justamente, um dos principais pontos de censura ao modelo sindical adotado pelo Brasil, que, ao tentar harmonizar, em um mesmo sistema, preceitos de matriz e origem tão diversas quanto o Princípio da Liberdade de Associação e o Princípio da Unicidade Sindical, acabou por criar um modelo contraditório em sua essência e, por essa mesma razão, de estruturação frágil.

Amauri Mascaro Nascimento, nessa mesma linha crítica, coloca em xeque a própria garantia de liberdade sindical no sistema brasileiro, afirmando que:

Avaliado sob o prisma legal, o sistema brasileiro não pode ser enquadrado entre o de plena liberdade sindical porque a lei não atende ao primeiro subprincípio da ideia da liberdade sindical, o direito de constituir, sem necessidade de prévia autorização do Estado, entidades sindicais, julgadas convenientes pelos próprios interessados, trabalhadores ou empresários, bem como o direito complementar e filiação, positivo ou negativo, nessas associações, (entendendo-se como direito positivo o de ingressar e o negativo de sair a entidade livremente); assim, não há como compatibilizar o nosso sistema com a liberdade plena, porque nele é proibido criar mais de um sindicato na mesma base territorial e categoria, sendo a autonomia das entidades sindicais comprometida com essa proibição.

Se perguntarmos aos sindicatos se gozam de liberdade sindical, certamente afirmarão que sim, mas se voltarmos a atenção para a nossa Constituição, nela

⁵³ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTR, 2009, p. 122.

⁵⁴ Ibid., p. 123.

encontraremos a proibição de mais de um sindicato da mesma categoria na mesma base territorial, o que é a negação do mesmo princípio da liberdade sindical⁵⁵.

Observa-se, assim, outro importante aspecto que milita em desfavor do modelo sindical adotado no Brasil: a ausência de liberdade sindical plena. Tem-se, assim, que, muito embora o Estado brasileiro contemporâneo seja fundado em ideais de cunho inegavelmente libertário e democrático, este não permite seja plenamente livre a associação em nível sindical de trabalhadores e empregadores, instituindo o sindicato único por categoria em sua base territorial de atuação, contexto em que a liberdade concedida às entidades sindicais é limitada já em sua gênese, o que compromete, já neste momento inicial, a sua amplitude.

Outro não é o posicionamento do mestre Arnaldo Sussekind, segundo o qual:

A Assembleia Constituinte brasileira de 1988, apesar de ter cantado em prosa e verso que asseguraria a liberdade sindical, na verdade de violou, [...] ao impor o monopólio e representação sindical e impedir a estruturação do sindicato conforme a vontade do grupo de trabalhadores ou de empresários⁵⁶.

Nestes termos, excetuada a hipótese desmembramento das entidades sindicais, fica impedida a criação de novos sindicatos que se dediquem à representação de categoria e tenham âmbito de atuação coincidentes com o de sindicato preexistente, imposição que por certo tolhe a liberdade do indivíduo em um de seus mais essenciais instintos: o de união e colaboração para com aqueles que tem como semelhantes.

Nesse sentido, o entendimento de Cássio Mesquita Barros Júnior, que assim se manifesta:

O que não nos parece conveniente nem razoável, é que o Estado restrinja a criação, em uma mesma base territorial, de mais de um sindicato de uma mesma categoria, pois assim fere uma liberdade intrínseca ao ser humano, a liberdade de escolha, sendo a liberdade sindical um de seus desdobramentos⁵⁷.

Há que se destacar, ademais, o fato de que o regramento constitucional brasileiro, em matéria sindical, encontra-se atrelado a aspectos de definição eminentemente formal, tal como a definição de categoria e de base territorial, sem abrir espaço para discussões acerca da efetividade deste sindicato único.

Pautado sob esta realidade, nem sempre o próprio desmembramento será possível, cabendo citar, à título exemplificativo, o trecho do voto do Relator André Reverbel Fernandes

⁵⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 6.ed. São Paulo: LTR, 2009, p. 184.

⁵⁶ SUSSEKIND, Arnaldo. Organização Sindical. In: SÚSSEKIND, Arnaldo. et. al. **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, v. I, 2004, p. 1126.

⁵⁷ BARROS JR., Cássio de Mesquita apud BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direito Sindical: Análise do Modelo Brasileiro de Relações Coletivas de trabalho à Luz do Direito Comparado e da Doutrina da OIT – Proposta de Inserção da Comissão de Empresa**. São Paulo: LTR, 2009, p. 85.

(Juiz Convocado), no do processo nº 0001143-31.2010.5.04.0521 (RO) , julgado pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

[...] O sindicato-réu apresenta defesa às fls. 138/147. Alega que, desde a data de sua constituição em 2001, o sindicato-autor não participou de nenhum ato voltado à defesa dos interesses da categoria dos vigilantes, o que culminou com a insatisfação dos trabalhadores, que resolveram pela criação de um sindicato específico, voltado unicamente às peculiaridades desta categoria diferenciada. Assevera a regularidade de sua constituição. Pugna pela improcedência do pedido.

[...] Nos termos do artigo 8º da Constituição Federal, é livre a associação profissional ou sindical. O inciso II deste dispositivo veda a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial, ou seja, o sistema brasileiro adota a unicidade sindical.

Em tese, é perfeitamente possível o desmembramento de sindicatos profissionais de categorias associadas para formação de novo sindicato que melhor as represente e melhor atenda a seus interesses específicos, em observância ao princípio da liberdade sindical. Não há qualquer impedimento, desde que observados os preceitos constitucionais, para que um sindicato eclético, ou seja, que abarque mais de uma categoria de trabalhadores, desdobre-se em outro, mais representativo do grupo dissidente. O artigo 571 da CLT estabelece que: *Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão de Enquadramento sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.*

[...] No caso em exame, verifica-se que, com exceção de alguns poucos Municípios, a base territorial dos litigantes é a mesma. O recorrente é a entidade sindical que representa os interesses dos vigilantes, dos empregados em empresas de segurança e vigilância, dos trabalhadores em serviços de segurança, vigilância orgânica, cursos de formação e especialização de vigilantes, similares, seus anexos e afins, enquanto o recorrido pretende a constituição de entidade para representar, exclusivamente, os vigilantes.

O estatuto social do recorrente (fls. 33/45 carmim) prevê em seu artigo 1º que sua constituição tem por finalidade o "*estudo, coordenação e representação legal, defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais, inclusive em questões judiciais e administrativas das categorias profissionais dos trabalhadores afins, em especial os vigilantes, [...]*". Sua representação abrange, além dos vigilantes, os porteiros, vigias, garagistas, manobristas, guardas noturnos, agentes de segurança, fiscais patrimoniais, zeladores e similares. De outra parte, no artigo 1º do estatuto social do recorrido (fls. 88/98), este é definido com a organização sindical representativa da categoria profissional exclusiva dos vigilantes.

O sindicato-autor tem representação específica para os vigilantes e, ao que se verifica de seus atos constitutivos, foi criado para a defesa dos interesses desta categoria. As demais categorias representadas pela entidade sindical recorrente - como, por exemplo, os garagistas, manobristas e zeladores - estão agregadas ao sindicato apenas por afinidade à categoria dos vigilantes. Se alguma destas categorias resolvesse criar sua própria entidade sindical específica, desde que observados os ditames constitucionais e legais aplicáveis, não se cogitaria da irregularidade do desmembramento. Situação diversa, no entanto, é a verificada nestes autos. A secessão pretendida pelo réu, como sustentado pelo autor, irá esvaziar o objeto principal do sindicato recorrente.

Reitera-se a categoria principal abrangida pelo sindicato-autor é indiscutivelmente a dos vigilantes, as demais categorias foram incluídas por afinidade àquela. Oportuno salientar que é praxe nas normas coletivas firmadas por sindicatos semelhantes ao demandante a instituição de regras específicas para a categoria profissional dos vigilantes mesmo que o instrumento seja destinado a outros profissionais.

Por fim, cabe diferenciar a liberdade de associação, prevista no inciso XVII do artigo 5º da Constituição Federal, a qual é plena; da liberdade sindical, que encontra previsão no *caput* do artigo 8º da Carta Magna, e deve ser exercida em observância aos limites previstos nos incisos I e II. Assim, a constituição do reclamado enquanto

associação de trabalhadores de determinada categoria é albergada pelo artigo 53 do Código Civil, inexistindo, contudo, representatividade sindical. Não há falar, portanto, em expedição de ofício ao cartório de títulos e documento, como postulado pelo autor à fl. 16.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário do sindicato-autor, para declarar a nulidade do ato de formação do sindicato-réu, determinando que este se abstenha da prática de atos privativos de sindicato, no que se refere à base territorial do autor⁵⁸.

Percebe-se, na análise deste julgado, que, não obstante a alegação de que sindicato preexistente não participou de nenhum ato voltado à defesa dos interesses da categoria dos vigilantes desde a data de sua criação, o que acabou por gerar a insatisfação dos trabalhadores e motivou a criação de um sindicato específico, a decisão do Tribunal orientou-se no sentido de manter sua representação sob titularidade do mesmo, tendo como fundamento, para tanto, que este sindicato original é especificamente dirigido à representação da categoria dos vigilantes, razão pela qual o desmembramento implicaria no esvaziamento de sua atuação.

Assim, em respeito às prerrogativas sindicais do sindicato antecessor, foi vedada a concessão de legitimidade à nova entidade sindical, formada a partir da união dos próprios membros da categoria, e mantido como seu representante um sindicato que não atua na defesa de seus interesses, em um claro contra-censo aos objetivos do movimento sindical.

Pautado sob esta premissa, ademais, o modelo sindical adotado no Brasil acaba por se chocar frontalmente com a Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), considerado o mais importante dos tratados aprovados pela Conferência Internacional do Trabalho em matéria sindical, bem como com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, que encaram a liberdade sindical sob três aspectos:

1. A liberdade sindical coletiva, que é a liberdade de empregados e empregadores se unirem e formarem um sindicato, redigirem seus estatutos e estabelecerem seu programa de ação;
2. A liberdade sindical individual, que é o direito de todo empregado e de todo empregador de ingressarem ou se desligarem de um sindicato de sua escolha;

⁵⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso ordinário parcialmente provido para declarar a nulidade do ato de formação do sindicato-réu, determinando que este se abstenha da prática de atos privativos de sindicato, no que se refere à base territorial do autor.** RO nº 0001143-31.2010.5.04.0521. RS. Sindicato Profissional Dos Vigilantes, Dos Empregados Em Empresas De Segurança E Vigilância, Dos Trabalhadores Em Serviços De Segurança, Vigilância Orgânica, Cursos De Formação E Esp. De Vigilantes, Similares, Seus Anexos E Afins Do Alto Uruguai-Rs e Sindicato Dos Vigilantes De Erechim E Demais Cidades Do Alto Uruguai Gaúcho, Região Norte E Parte Do Nordeste Do Estado Do Rio Grande Do Sul. Relator: Juiz Convocado André Reverbel Fernandes. 05 de Outubro de 2011. Disponível em: < http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:gOIONWY46MYJ:iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia%3FpCodAndamento%3D39956226+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-09-02..2012-09-02+princ%C3%ADpio+unicidade+sindical++&client=jurisp&site=jurisp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8 > Acesso em: 18 nov. 2012.

3. A autonomia sindical, que concebe o sindicato como senhor de suas deliberações, sem ingerência de forças estranhas⁵⁹.

Percebe-se, de plano, que o Princípio da Unicidade Sindical acaba por configurar obstáculo à plena aplicação destes preceitos no Brasil, seja porque a liberdade sindical ali preconizada encontrará limite na imposição do sindicato único por categoria, ou seja porque, diante desta premissa, a liberdade sindical individual também restará prejudicada, pois o indivíduo terá sim liberdade para filiar-se ou não a um sindicato, mas a faculdade de escolha quanto a este sindicato resta tolhida, eis que, por lei, não poderá haver mais de uma entidade apta a representar a mesma categoria em base territorial de atuação coincidente.

Ademais, a concepção do sindicato como senhor de suas deliberações, sem ingerência de forças estranhas, por sua amplitude, certamente não poderá se compatibilizar com a limitação, pelo Estado brasileiro, do número de entidades que podem legitimamente usufruir das prerrogativas sindicais.

Nesta seara cumpre destacar, ainda, a previsão dos artigos 2 e 4 da Convenção nº 87 da OIT, segundo os quais:

Artigo 2. Os trabalhadores e os empregadores, sem nenhuma distinção e sem autorização prévia, têm o direito de constituir as organizações que estimem convenientes, assim como o de filiar-se a estas organizações, com a única condição de observar os estatutos das mesmas.

Artigo 4. A aquisição da personalidade jurídica pelas organizações de trabalhadores e de empregadores, suas federações e confederações, não pode estar sujeita a condições cuja natureza limite a aplicação das disposições dos artigos 2, 3 e 4 desta Convenção⁶⁰.

A partir da análise da redação de ambos os dispositivos, torna-se possível compreender os motivos da não ratificação da Convenção nº 87 pelo Brasil, uma vez que, caso isto fosse feito, sua internalização estaria eivada de vício de inconstitucionalidade.

Tal ocorreria, primeiramente, porque o direito de livre constituição de organizações por parte dos trabalhadores e empregadores, sem nenhuma distinção ou autorização prévia, previsto no artigo 2 da Convenção, encontraria óbice na disposição do inciso II o Art. 8º de nossa Carta Magna, o qual traduz clara limitação a esta liberdade. Ademais, o artigo 4 mostra-se inconciliável com o disposto no inciso I do diploma constitucional brasileiro, que

⁵⁹ FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. **Curso de direito coletivo do trabalho**. São Paulo: LTR, 2008, p. 86.

⁶⁰ Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 87**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_oit_87_dir_sindical.htm>. Acesso em : 19 nov. 2012.

condiciona a aquisição de personalidade jurídica do sindicato ao registro no órgão competente.

Há que se ressaltar, todavia, que a preservação do preceito da unicidade no ordenamento jurídico brasileiro não é manifestação da vontade tirana do legislador constituinte. O sistema trazido pela Constituição Federal teve, em realidade, o apoio das entidades sindicais atuantes na época da promulgação da norma fundamental de 1988, sendo a unicidade sindical, entre nós, consentida e mesmo desejada pelos sindicatos, fator que até hoje vai de encontro à realização de uma reforma sindical no país, há tanto anos discutida.

Nesta linha é o entendimento do mestre Amauri Mascaro Nascimento, que estabelece o seguinte diálogo acerca da questão:

Quais são os problemas que dificultam a reforma sindical?

São de ordem jurídica, e natureza política ou esses dois aspectos em conjunto?

Os próprios sindicatos desejam uma reforma?

O primeiro motivo, a nosso ver, é cultural. É a herança que recebemos do corporativismo e que continua presente, e se isso acontece é porque, conquanto não faltasse vontade, o peso da ideia e sistema sindical que acompanha a nossa história é muito forte e ela não conseguimos ainda nos afastar.

Essa herança, para que seja preservada como é pelos sindicatos, tem algo do que os sindicatos não querem abrir mão. [...]

As entidades sindicais amoldaram-se a esse modelo e com ele se acostumaram. Com isso, impediram a inevitável competição entre as entidades sindicais que haveria se tivéssemos seguido com um desenho de liberdade sindical. [...]

A liberdade sindical, como princípio, perdeu o significado, porque parece ser vista pelos próprios interessados como uma ameaça que passariam a sofrer perante as novas entidades sindicais⁶¹.

E esta conformação, de fato, não parece que poderia ser diferente, uma vez que a sistemática da unicidade sindical, muito embora se mostre desfavorável àqueles que, por uma razão ou outra, desejam ver-se representados por um novo sindicato, acaba por atender de forma confortável os interesses dos sindicatos já constituídos, os quais não ficam expostos à eventual competição com novas entidades sindicais pela prerrogativa de representação da categoria, eis que todos os seus componentes serão necessariamente representados pelo sindicato legitimado por força do Art. 8º, III da Constituição Federal, tendo, ademais, direito às contribuições sindicais obrigatórias com desconto em folha previstas no inciso IV do mesmo dispositivo constitucional.

Por esta razão, ao longo dos anos, os próprios sindicatos mostraram-se favoráveis à manutenção da unicidade sindical em nosso ordenamento jurídico, seja em razão da tradição corporativista que durante muitas décadas caracterizou o sindicalismo brasileiro,

⁶¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 6.ed. São Paulo: LTR, 2009, p. 577.

sobrevivendo no ideário destas entidades mesmo após a reabertura democrática do país, ou seja, ainda, pela insegurança, compartilhada com o Estado, quanto às consequências de uma alteração do regime, tais como o fracionamento dos sindicatos e o enfraquecimento das respectivas representações.

Porém, após quase duas décadas de severas críticas ao modelo sindical brasileiro, e em meio às constantes transformações sofridas pela força de trabalho no país, finalmente em 2005, por iniciativa do Poder Executivo, foi elaborada a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 369/2005, que objetiva a realização de uma profunda reforma nos dispositivos direcionados à disciplina das entidades sindicais na Constituição Federal de 1988.

Dentre as alterações trazidas no bojo desse projeto, encontram-se a instituição da contribuição de negociação coletiva, a representação sindical nos locais de trabalho e a negociação coletiva para os servidores da Administração Pública, a ampliação o alcance da substituição processual para que possam os sindicatos defender em juízo os direitos individuais homogêneos e, por fim, a extinção do Princípio da Unicidade Sindical.

A importância de referida proposta de Proposta de Emenda à Constituição reside justamente no fato de que sua concreção implicará em uma mudança de grandes proporções no cenário sindical brasileiro, trazendo uma realidade completamente inédita para as entidades sindicais já existentes, bem como para as novas que poderão ter formação no país.

Tendo em vista o enfoque do presente estudo, há que se trazer em relevo as modificações previstas para o Art. 8º da Carta Magna pátria, cujo teor se passa a transcrever:

Art. 8 É assegurada a liberdade sindical, observado o seguinte

I - o Estado não poderá exigir autorização para fundação de entidade sindical, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção nas entidades sindicais;

II - o Estado atribuirá personalidade sindical às entidades que, na forma da lei, atenderem a requisitos de representatividade, de participação democrática dos representados e de agregação que assegurem a compatibilidade de representação em todos os níveis e âmbitos da negociação coletiva;

III - às entidades sindicais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais do âmbito da representação, inclusive em questões judiciais e administrativas;

IV - a lei estabelecerá o limite da contribuição em favor das entidades sindicais que será custeada por todos os abrangidos pela negociação coletiva, cabendo à assembléia geral fixar seu percentual, cujo desconto, em se tratando de entidade sindical de trabalhadores, será efetivado em folha de pagamento;

V - a contribuição associativa dos filiados à entidade sindical será descontada em folha de pagamento;

VI - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VII - é obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva;

VIII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

IX - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que

suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei⁶².

Ganha destaque, dentre as alterações presentes no texto da PEC nº 369/2005, a abolição do Princípio da Unicidade Sindical, o que implica, de fato, na previsão de uma nova estrutura para o movimento sindical brasileiro, dada a magnitude deste preceito, que define e particulariza, desde a década de 30, os contornos do modelo sindical adotado no país.

Como se tal não bastasse, a nova redação proposta para o inciso II do Art.8º da Constituição traz a previsão de atribuição de personalidade sindical às entidades segundo critérios que levam em conta a representatividade e participação democrática dos representados, tendo como objetivo assegurar a compatibilidade de representação em todos os níveis e âmbitos da negociação coletiva.

Substituem-se, assim, os critérios formais característicos da unicidade sindical, com delimitação da criação de entidades sindicais a partir da categoria representada e de sua base territorial de atuação, sendo a atenção voltada para a efetividade da atuação dos sindicatos, que passariam a receber legitimação para atuar a partir do aferimento de seu grau de representatividade. A referência às categorias, ademais, é suprimida, prevendo o texto da proposta de emenda constitucional apenas o vocábulo ‘representados’, que, mais abrangente, alarga as vias da liberdade para a composição dos sindicatos.

A Proposta de Emenda Constitucional nº 369/2005 foi apresentada pelo Poder Executivo ao plenário da Câmara de Deputados em 04 de Março de 2005, tendo, logo após, remetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 05/03/2008, foi apresentado requerimento pelo Deputado Professor Setimo ao plenário da Câmara de Deputados, em que se pedia urgência na apreciação da proposta, ao qual foi negado seguimento, por decisão da Mesa Diretora daquele órgão, sob o argumento de que o regime de urgência não seria admissível para análise das Propostas de Emenda à Constituição.

Por oportunidade do requerimento do Deputado Raul Lima (PP-RR), referida proposta foi incluída em pauta para apreciação na Câmara, o que, todavia, não teve seguimento, havendo sido retirada desta condição em 26 de Outubro de 2011. Permanece, desde então, conclusa ao relator para reexame, situação que não se alterou até o fechamento do presente estudo monográfico.

⁶² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda Constitucional nº 369/2005**. Dá nova redação aos arts. 8º, 11, 37 e 114 da Constituição. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=277153>>. Acesso em: 19 nov. 2012.

Não obstante tal realidade, acredita-se que a PEC nº 369/2005 representa, atualmente, a mais recente e relevante perspectiva de alteração no modelo sindical brasileiro, sendo a possibilidade de sua aprovação questão que reserva consigo o futuro dos sindicatos e da própria conformação da sociedade brasileira nas próximas décadas. Caso não obtenha aprovação, certo é que o movimento sindical, como fruto legítimo da interação social humana, tenderá a evoluir de acordo com as modificações sofridas pela comunidade e, a acompanhá-las, sempre estará também o Direito.

CONCLUSÃO

A compreensão de uma organização tão antiga e complexa quanto o sindicato é tarefa inegavelmente trabalhosa ao estudioso do Direito.

Antes que se possa fazer uma análise crítica em relação a determinado modelo sindical, é necessário conhecer as origens do próprio movimento sindical em si, e, de forma mais particularizada, examinar também o histórico de tratamento da força de trabalho e das lutas sociais que permearam sua evolução no contexto do Estado em que este modelo tem vigência.

Isso porque a conformação presente de um sistema sindical necessariamente será fruto do contexto em que surgiu e se desenvolveu, sendo o passado o lugar adequado para que se busque o entendimento acerca do conjunto de regras e elementos que formam determinada espécie de sindicalismo.

Pautada sob esta premissa, a presente pesquisa direcionou-se à investigação do movimento sindical em seus primórdios, perpassando o estudo de institutos que precederam os sindicatos, tal como os Colégios Romanos, as Guildas e as Corporações de Ofício.

Posteriormente, procurou-se analisar o crescimento do sindicalismo no Brasil, pelo que se observou o tratamento da questão no ordenamento jurídico pátrio ao longo dos anos, em paralelo às modificações que sofria o país em sua estrutura governamental.

A partir desta avaliação, foi possível compreender o contexto em que se formou o modelo sindical atualmente vigente no Brasil, fruto de um momento de transição entre o anterior regime ditatorial de governo e a nova ordem democrática que acabava de surgir.

Esta particular conformação histórica marca a redação da Constituição Federal de 1988 e, em mesma linha, traz os elementos que particularizam o modelo sindical adotado pelo país, que combina o ideal de liberdade, insurgente na realidade brasileira, com um sistema de controle sindical típico do período da ditadura, determinando a convivência, entre nós, dos denominados Princípios da Liberdade de Associação e Unicidade Sindical.

Da análise do sindicalismo brasileiro à luz destes dois princípios de matriz constitucional, foi possível constatar um modelo sindical de essência contraditória e, por esta razão, indeterminado, em que o sindicato não é inteiramente livre, nem completamente controlado pelo Estado.

Anuncia-se, de um lado, ser livre a associação profissional ou sindical, mas limita-se essa liberdade na medida em que se restringe a criação de novas entidades sindicais, a partir

do preceito de que somente um sindicato poderá ter legitimidade para representar determinada categoria em sua base territorial de atuação.

A limitação da liberdade sindical em sua origem, isto é, no momento de formação dos sindicatos, nada mais é do que a negação, de forma velada, da liberdade em sua amplitude, o que não se pode tolerar em um Estado que se autointitula como livre e democrático.

O Direito, como reflexo das relações sociais, deve acompanhar a evolução da sociedade em que se insere, o que não vem ocorrendo em âmbito sindical no Brasil.

Ao longo dos anos, o país vivenciou a dinamização do sistema produtivo e, com isso, a transformação da força de trabalho, com o surgimento de profissões inéditas e de novas áreas para exploração da atividade econômica. Mesmo assim, o sistema sindical pátrio ainda prevê a divisão de seus representados a partir de categorias e a sua reunião em uma base territorial de atuação, ignorando os laços que podem existir além destes padrões.

Ademais, o texto constitucional veda a criação de sindicatos com área de atuação e rol de representados idênticos ao de entidade sindical preexistente, mas não abre espaço para a discussão acerca da efetividade deste sindicato original na defesa dos interesses da categoria. Mantêm-se, assim, sindicatos que ao longo dos anos se tornam inoperantes e, ao mesmo tempo, com poucas perspectivas de mudança, ante a perpetuação de dirigentes que se revezam no controle da entidade e a desnecessidade de competir com novos sindicatos pela titularidade de representação da categoria, por força do Princípio da Unicidade Sindical.

Nestes termos, formou-se, no decorrer desta pesquisa, o entendimento de que o sindicalismo no Brasil merece passar por uma reforma de caráter profundo, de modo que se defina um modelo mais adequado à realidade social atualmente vivida pelo país, bem como seja incentivado o fortalecimento de uma consciência coletiva entre trabalhadores e empregadores, na busca de uma equalização entre os interesses do capital e do trabalho.

De ressaltar que não se objetivou, no presente estudo, pregar a escolha de um modelo sindical necessariamente pluralista, como aquele proposto pela Organização Internacional do Trabalho, mas sim defender o estabelecimento de um diálogo acerca da questão, de modo a vislumbrar as mazelas de nosso sistema sindical e abrir uma discussão acerca de suas possibilidades de mudança, o que há anos vem sendo negligenciado.

Dada a importância da temática sindical, não se pode permitir a sua estagnação, ou mesmo esquecimento: vivemos em uma sociedade fundada sob o primado do trabalho, e o movimento sindical, como instrumento essencial de relacionamento entre os atores do sistema produtivo, carrega consigo a definição dos avanços e retrocessos do próprio Estado.

REFERÊNCIAS

AROUCA, José Carlos. **Curso Básico de Direito Sindical**. São Paulo, LTr, 2006, p.13.

BARROS JR., Cássio de Mesquita apud BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direito Sindical**: análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do direito comparado e da doutrina da OIT – Proposta de Inserção da Comissão de Empresa. 3. ed. São Paulo: LTR, 2009.

BATALHA, Wilson de Souza Campos apud BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direito Sindical**: análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do direito comparado e da doutrina da OIT – Proposta de Inserção da Comissão de Empresa. 3. ed. São Paulo: LTR, 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda Constitucional nº 369/2005**. Dá nova redação aos Arts. 8º, 11, 37 e 114 da Constituição. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=277153>>. Acesso em: 19 nov. 2012.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília: Senado Federal, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 16 nov. 2012.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 12 out. 2012.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em 10 out., 2012.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso 10 out. 2012.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso 10 out. 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.042**. Brasília: Senado Federal, 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1402.htm>. Acesso em: 16 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso ordinário desprovido para manter a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a ação em que o sindicato-autor postula a anulação definitiva do ato de constituição do sindicato-réu e a determinação para que se abstenha de realizar qualquer ato de convocação da categoria dos trabalhadores em transportes coletivos urbanos de Passo Fundo, por atingir a sua esfera de representação**. RO nº 0001143-31.2010.5.04.0521. RS. Sindicato Dos

Trabalhadores Em Transportes De Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada E Viva; Dos Trabalhadores Em Empresas De Ônibus Municipais, Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo E Fretamento; Dos Trabalhadores Em Empresas De Estações Rodoviárias; Dos Trabalhadores Em Empresas De Transportes Escolares E Dos Trabalhadores Diferenciados De Passo Fundo - SINDIPFUNDO/RS- e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSO FUNDO - SINDIURB -. TRT4, 1ª Turma. Relator: André Reverbel Fernandes. 1º de Fevereiro de 2012. Disponível em:

<http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:3C2nozASRPAJ:iframe.trt4.jus.br/nj4_juris/jurisprnov.o.ExibirDocumentoJurisprudencia%3FpCodAndamento%3D40907250+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-12-01..2012-12-01+sindicato+desmembramento++&client=jurispr&site=jurispr&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurispr&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8> Acesso em: 20 nov. 2012.

01+sindicato+desmembramento++&client=jurispr&site=jurispr&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurispr&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8> Acesso em: 20 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso ordinário parcialmente provido para declarar a nulidade do ato de formação do sindicato-réu, determinando que este se abstenha da prática de atos privativos de sindicato, no que se refere à base territorial do autor.** RO nº 0001143-31.2010.5.04.0521. RS. Sindicato Profissional Dos Vigilantes, Dos Empregados Em Empresas De Segurança E Vigilância, Dos Trabalhadores Em Serviços De Segurança, Vigilância Orgânica, Cursos De Formação E Esp. De Vigilantes, Similares, Seus Anexos E Afins Do Alto Uruguai-Rs e Sindicato Dos Vigilantes De Erechim E Demais Cidades Do Alto Uruguai Gaúcho, Região Norte E Parte Do Nordeste Do Estado Do Rio Grande Do Sul. Relator: Juiz Convocado André Reverbel Fernandes. 05 de Outubro de 2011. Disponível em: <

http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:gOI0NWY46MYJ:iframe.trt4.jus.br/nj4_juris/jurisprnov.o.ExibirDocumentoJurisprudencia%3FpCodAndamento%3D39956226+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-09-02..2012-09-02+princ%C3%ADpio+unicidade+sindical++&client=jurispr&site=jurispr&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurispr&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8 > Acesso em: 18 nov. 2012.

02+princ%C3%ADpio+unicidade+sindical++&client=jurispr&site=jurispr&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurispr&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8 > Acesso em: 18 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista desprovido, sendo mantida a decisão que negou seguimento a Recurso de Revista que buscava reverter o reconhecimento de legitimidade ao sindicato que primeiro registrou-se junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.** AIRR nº 16963-04.2010.5.04.0000.

FEDERAÇÃO DOS MUNICIPALÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – FEMERGS- e FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – FESISMERS-. TST, 2ª Turma. Relator: JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA. 03 de Agosto de 2012. Disponível em:

<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%2016963-04.2010.5.04.0000&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAKgKAAL&dataPublicacao=03/08/2012&query=crit%E9rio%20da%20anterioridade%20do%20registro%20sindical>> Acesso em: 20 nov. 2012.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direito Sindical:** análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do direito comparado e da doutrina da OIT – Proposta de Inserção da Comissão de Empresa. 3. ed. São Paulo: LTR, 2009.

CHIARELLI, Carlos Alberto. **O Trabalho e o sindicato:** evoluções e desafios. São Paulo: LTR 2005, p. 222.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2009.

_____. **Princípios do Direito do Trabalho**. São Paulo: Revista LTR, v. 59, n.4, abr.2005.

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. **Curso de direito coletivo do trabalho**. São Paulo: LTR, 2008, p. 86.

Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 87**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_oit_87_dir_sindical.htm>. Acesso em : 19 nov. 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 6.ed. São Paulo: LTR, 2009.

_____. **Direito Sindical**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 222.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2000.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios Gerais do Direito Sindical**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SUSSEKIND, Arnaldo. Organização Sindical. In: SÜSSEKIND, Arnaldo. et. al. **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, v. I, 2004.

VIANNA, Segadas. Organização Sindical. In: SÜSSEKIND, Arnaldo. et. al. **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, v. II, 2004.